



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE**

**A APLICABILIDADE DA GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE NAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DAS EQUIPES  
MULTIDISCIPLINARES DO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS**

**MIRACEMA DO TOCANTINS, TO**

**2024**

**Ramilla Mariane Silva Cavalcante**

**A aplicabilidade da Garantia da Prioridade Absoluta da criança e do  
adolescente nas normas de implantação das equipes multidisciplinares do  
Poder Judiciário do Tocantins**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestre (a) em Serviço Social.

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Augusto da Silva

Miracema do Tocantins, TO

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- C376a Cavalcante, Ramilla Mariane Silva.  
A aplicabilidade da Garantia da Prioridade Absoluta da criança e do adolescente nas normas de implantação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins. / Ramilla Mariane Silva Cavalcante. – Miracema, TO, 2024.  
82 f.
- Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Miracema - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Serviço Social, 2024.  
Orientador: André Luiz Augusto da Silva
1. Criança e adolescente. 2. Garantia da prioridade absoluta. 3. Equipes multidisciplinares. 4. Poder Judiciário do Tocantins. I. Título
- CDD 360**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE

A APLICABILIDADE DA GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE NAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DAS EQUIPES  
MULTIDISCIPLINARES DO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS

Dissertação apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Miracema, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Foi avaliado para a obtenção do título de Mestra em Serviço Social e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de Aprovação: 17/7/2024

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. André Luiz Augusto da Silva, Orientador - UFT

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Josenice Ferreira dos Santos Araújo, Examinador - UFT

---

Prof. Dr. André Pereira Reinert Tokarski, Examinador - UNIALFA

## RESUMO

O presente artigo busca compreender quais foram as estratégias adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins para assegurar a Garantia da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente nas normas legais de implantação das equipes multidisciplinares, na perspectiva de Direito Fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Desenvolvido por meio de uma abordagem dedutiva e exploratória, além de pesquisa bibliográfica, optou-se por fazer uma breve abordagem inicial da formação sócio-histórica brasileira da família, traçando um esboço da evolução normativa sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Os resultados permitiram identificar a intenção do Sistema Judiciário Brasileiro em criar ferramentas para cumprir o princípio constitucional da prioridade absoluta, sugerindo maior dedicação e afinco nas ações voltadas à qualidade do atendimento às partes, que ainda carecem de realizações institucionais mais conscientes e sensíveis da especificidade do tema.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Criança e Adolescente. Garantia da Prioridade Absoluta. Equipes multidisciplinares. Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

## ABSTRACT

This article seeks to understand what strategies were adopted by the Judiciary of the State of Tocantins to ensure the Guarantee of Absolute Priority of Children and Adolescents in the legal norms for the implementation of multidisciplinary teams, from the perspective of Fundamental Law provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the Child and Adolescent Statute - ECA. Developed through a deductive and exploratory approach, in addition to bibliographical research, it was decided to make a brief initial approach to the Brazilian socio-historical formation of the family, outlining the normative evolution on the rights of children and adolescents. The results made it possible to identify the intention of the Brazilian Judiciary System to create tools to comply with the constitutional principle of absolute priority, suggesting greater dedication and dedication in actions aimed at the quality of service to the parties, who still lack institutional achievements that are more aware and sensitive to the specificity of the case.

**Keywords:** Fundamental rights. Child and teenager. Guarantee of Absolute Priority. Multidisciplinary teams. Judiciary of the State of Tocantins.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Diagnóstico da estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude ..	59
Figura 2 – Tempo de tramitação dos processos nas Varas da Infância e Juventude	60
Figura 3 – Mapa de distribuição das Varas Exclusivas de Infância e Juventude .....	61
Figura 4 – Varas Exclusivas de Infância e Juventude por tribunal no ano de 2018 ..	62
Figura 5 – Atendimento das equipes multidisciplinares nas varas exclusivas.....	64
Figura 6 – Outros órgãos externos ao Poder Judiciário com os quais as coordenadorias mantêm interlocução mais constante .....	65
Figura 7 – Data do último curso ofertado na área de infância e juventude .....	67
Figura 8 – Quantidade de magistrados e servidores capacitados no último curso ofertado na área de Infância e Juventude .....	68

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>As transformações sociais dos direitos da criança no Brasil .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Evolução normativa da proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>A inserção das equipes multidisciplinares no Judiciário .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4</b>	<b>As normativas do CNJ na adaptação dos sistemas de justiça brasileiros para as crianças e os adolescentes .....</b>	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>A APLICABILIDADE DA GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES DO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1</b>	<b>Estrutura física dos Fóruns .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2</b>	<b>Capacitação do atendimento prestado aos jurisdicionados e padronização dos procedimentos das Varas de Infância e Juventude ...</b>	<b>66</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>77</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A dissertação em comento busca compreender o status da criança e do adolescente nas normas legais de implantação das equipes multidisciplinares no Poder Judiciário do estado do Tocantins, em especial sua titularidade de direito fundamental na perspectiva da absoluta prioridade dos seus direitos e o melhor interesse na tomada de decisões.

A maior parte dos conflitos envolvendo crianças e seus direitos, como disputa de guarda, suspensão ou destituição de poder familiar, é marcada pela complexidade e sensibilidade das realidades fáticas em análise, cuja gravidade das decisões judiciais adotadas acentua a importante tarefa de disciplinar adequadamente a garantia da prioridade absoluta em normas gerais e abstratas.

Dentro desse contexto, o estudo das normas que disciplinam a estruturação e o funcionamento das equipes multidisciplinares contribui para o debate acerca da efetividade dos direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 nas demandas que tramitam no Poder Judiciário Tocantinense, perquirindo se o modelo adotado prima pela pluralidade de intérpretes para ampliar o repertório da decisão judicial.

Diante da realidade vivenciada na prática forense, empiricamente, é possível constatar que as instituições do Judiciário não dispõem de aparato estrutural suficiente para atender de forma efetiva aquilo que as normas legais preceituam em seu comando, no que se refere à garantia da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Assim, pretende-se analisar, com a pesquisa proposta, o conteúdo das normas de implantação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins, e quais foram as estratégias adotadas para garantir o direito à prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes nas demandas envolvendo conflitos de família.

A escolha do tema se justifica em decorrência de uma atuação profissional em Varas de Família por mais de uma década, que ensejou a verificação dos conflitos que envolvem crianças e adolescentes, em geral considerados vulneráveis diante da dependência familiar que pode determinar fragilidades para o devido desenvolvimento independente na sociedade.

A família representa a estrutura primeira da vida de uma pessoa, possibilitando as relações da criança com o mundo externo, assumindo especial importância para o seu desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e cultural. Nesse sentido, restou consagrada na Constituição Federal de 1988 a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção do sistema jurídico como um todo.

O seu artigo 227 preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – adotou o direito fundamental da garantia da prioridade absoluta da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

Apesar do esforço legislativo em regulamentar adequadamente o tema, a prática revela dificuldades na sua efetivação, diante da ausência de investimentos suficientes e políticas públicas adequadas para cumprir o que preceitua a norma, refletindo em condições estruturais insuficientes dos órgãos do Judiciário que atuam nessas demandas. Veja-se que é possível extrair das justificativas apresentadas no Provimento n. 36, de 5/5/2014, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização do Poder Judiciário, a inexistência de equipes multidisciplinares em todas as varas do País com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de infância e juventude, desatendendo o que determina a Lei n. 8.069/1990.

Ademais, restou apontada no Provimento a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar e as consequências negativas da morosidade caso o julgamento implique em reversão dos laços afetivos já constituídos, em descumprimento à prioridade absoluta que deve ser dada aos processos que tratam de direitos de crianças e adolescentes nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea “b” e 152, parágrafo único da Lei n. 8.069/1990.

Por conseguinte, tal situação despertou o interesse de verificar se as normas editadas pelo Poder Judiciário do Tocantins na implantação e efetivação das equipes multidisciplinares asseguram a aplicabilidade da garantia constitucional da prioridade absoluta da criança, e atendem às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para alcançar os objetivos pretendidos, optou-se por fazer uma breve abordagem inicial da formação sócio-histórica brasileira da família, de modo a perquirir a sua influência na estruturação do sistema jurídico vigente relacionado aos direitos das crianças e adolescentes, e eventuais desdobramentos na prática forense.

Em sequência, imprescindível traçar um esboço da evolução normativa sobre os direitos das famílias, dando especial atenção à garantia do melhor interesse da criança em suas diretrizes constitucionais, calhando nas demais legislações de maior relevância que tratam do assunto, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta é fomentar uma reflexão teórica destinada a analisar as normas legais que regulamentam o atendimento das demandas por serviços técnicos multiprofissionais (laudos, relatórios, estudos, pareceres, avaliações) no âmbito das Varas de Família, realizados na área de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia credenciados para atender o Poder Judiciário do Tocantins.

Dentre os oito núcleos existentes no Poder Judiciário do Tocantins, optou-se por utilizar como referência o Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Palmas, tendo em vista ser a maior estrutura de pessoal e ter quantidade suficiente de demandas judiciais para fins de amostragem.

Ao longo da pesquisa, serão adotados como parâmetros de análise a estrutura física disponível para esses atendimentos das equipes multidisciplinares que assessoram as Varas de Família da comarca de Palmas, Tocantins.

A discussão pauta-se na análise da aplicabilidade da garantia constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente nas normas de implantação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins.

A dissertação, em linhas gerais, busca averiguar se as normas regulamentadoras das equipes multidisciplinares no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins asseguram a efetividade da garantia constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente nos atendimentos às famílias.

Para além disso, também busca refletir sobre as bases normativas da efetividade da garantia constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente nas famílias atendidas pelas equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins, bem como realizar um mapeamento da estrutura organizacional criada nas suas normas regulamentadoras.

Por fim, pretende delinear como a norma legal regulamentou o acesso às famílias para a realização dos atendimentos pelas equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins.

Para o desenvolvimento da presente dissertação, será utilizada a teoria social crítica de Marx, que se difere – embora tenha também dialogado com elas – das correntes filosóficas que o antecederam e inaugura uma nova abordagem metodológica, segundo Netto (2011), porque assume determinada posição do pesquisador em relação ao objeto, em uma indissociável correspondência entre a elaboração teórica e a formulação metodológica.

É interessante destacar que se em Hegel (2007) a realidade é ideia pura ou espírito, que representa a mentalidade de um período, já se descolando de Aristóteles que via a realidade como coisa aí, em Hegel (2007) ela passa a ser sujeito, autorrealizada e autocompreendida, sendo a estrutura do espírito a dialética.

Desse modo, teremos a realidade como sujeito e não como coisa, porém Feuerbach (2012) trará a proposta de que a ideia é fruto da realidade concreta, diferente de Hegel (idem) em que a ideia é dada nos termos de Parmênides, qual seja, sempre existiu, um clássico pensador pré-socrático adepto ao imobilismo que trouxe bases ao idealismo.

Todavia só é com Marx (2013) que a realidade material que forja a ideia ou põe determinações na consciência do ser social é fruto das ações dos homens na realidade, aspecto não perceptível no existencialismo materialista de Feuerbach (idem).

Ou seja, o método marxiano não possui forma autônoma em face da teoria, como se depreende a partir de Marx (2008), ao afirmar que

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel [...] compreendia sob o nome de "sociedade civil". (MARX, 2008, p. 45).

Assim, importante destacar que o pensamento marxiano e a explicação marxista de mundo reconhecem o processo de conhecimento como fruto da elaboração mental e da vivência do homem, ou seja, considera a realidade analisada como fundamento da práxis humana.

Por conseguinte, no processo de construção do conhecimento intelectual, a teoria e prática se revelam igualmente necessárias, vez que só é dado ao homem acumular tais conhecimentos por meio das experiências e da realidade que vivencia.

A realidade em Marx (2013) aparecerá como categorias, diferente da natureza de Hegel (2007), que a enxerga no movimento do espírito em ser fora de si; essas categorias que são observadas no concreto carecem de serem refletidas na consciência e, para tal, o processo histórico que incorpora a dialética determina um caminho necessário de verificação dos complexos e neles suas conexões ou mediações. Desse modo a realidade a ser compreendida poderá vir a ser com a totalidade analítica um concreto pensado.

Sem a realidade, o homem não é capaz de produzir conhecimentos e, portanto, não será capaz de avançar da aparência, podendo cair na simplificação demasiada da realidade o que, por sua vez, leva a uma inocência teórica (Barreira, 1992).

Com amparo na teoria social crítica, objetiva-se analisar as normas que regulamentam as equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com foco na garantia constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esta dissertação se apresenta, quanto à forma de abordagem da temática, como qualitativa, do ponto de vista de seus objetivos, como exploratória e, com relação aos procedimentos técnicos, como bibliográfica. A identificação dos limites e das possibilidades dos atendimentos das crianças e adolescentes pelas equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins se dará a partir da análise da legislação publicada sobre o tema.

A coleta de dados acontecerá a partir da revisão bibliográfica sobre as normas legais que tratam das equipes multidisciplinares no Poder Judiciário do Estado do Tocantins e a garantia do melhor interesse prevista na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros amparos legais, de modo a respaldar o presente estudo e possibilitar o entendimento sobre essa realidade.

Ao final, uma via da dissertação será entregue ao Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar nas Varas de Família da comarca de Palmas do Estado do Tocantins, no afã de conferir publicidade aos resultados da pesquisa. Como também, pretendemos dar publicidade bibliográfica ao estudo com produção de livro ou artigo.

A dissertação tem como benefício a promoção de um debate crítico e reflexivo acerca da implantação e efetivação das equipes multidisciplinares no Poder Judiciário do Tocantins, apresentando suas possibilidades e entraves para assegurar a garantia constitucional do melhor interesse da criança e adolescente.

Ademais, procura ofertar uma contribuição de aperfeiçoamento das soluções adotadas pelas referidas normas legais no âmbito do Sistema de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Tocantins na implantação das equipes multidisciplinares, sob a perspectiva do dever constitucional de assegurar com a absoluta prioridade os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O trabalho está organizado em quatro capítulos correlacionados.

O Capítulo 1, Introdução, apresenta por meio de sua contextualização o tema proposto nesta dissertação. Da mesma forma foram estabelecidos os resultados esperados por meio da definição de seus objetivos e apresentadas as limitações do trabalho, permitindo uma visão clara do escopo proposto.

O Capítulo 2 expõe um recorte temporal da forma de pensar o direito com relação à garantia da prioridade absoluta à criança e ao adolescente no Brasil, de modo a abordar as transformações legais, políticas e sociais que moldaram a proteção e os direitos das crianças no País e sua influência na estruturação do ordenamento jurídico vigente.

O Capítulo 3 aborda o estado da arte sobre a aplicabilidade da garantia da prioridade absoluta da criança nas normas de implantação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário do Tocantins, permitindo o enfrentamento do objeto da pesquisa à luz da regulamentação adotada por esse sistema de justiça estadual e seus desdobramentos práticos.

No Capítulo 4, são tecidas as conclusões da dissertação, relacionando os objetivos identificados inicialmente com os resultados alcançados.

## 2 A GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As transformações que ocorrem nas relações sociais e na sociedade se relacionam à história da instituição família, constituída no interior dessas esferas e de suas processualidades.

O presente capítulo traçará uma jornada histórica desde os primórdios do Brasil colonial até o entendimento mais recente sobre a família, com destaque para as transformações legais, políticas e sociais que moldaram a proteção e os direitos das crianças no País.

Para Mioto (2010, p.167), a família é construída e reconstruída historicamente e cotidianamente por meio das relações delineadas entre seus componentes, e das relações estabelecidas entre seus componentes e os outros campos da sociedade, como o mundo do trabalho, o mercado, o Estado.

Esse processo de construção social da família encaminha-nos a pensá-la em seus diversos arranjos, e, ao mesmo tempo no seu estabelecimento na condição de instituição complexa a ser estudada.

Perceba-se que o atual status da criança enquanto sujeito<sup>1</sup> e titular de direitos, com previsão em várias normas nacionais e internacionais, só foi alcançado após um longo caminho de movimento social e político a partir de uma realidade de invisibilidade.

O historiador Felipe Charbel Teixeira (2008) destaca a importância de se reconhecerem as dinâmicas estruturais pelas quais é formada a realidade atual:

Cícero, no *De Oratore* (55 a. C.), alude a utilidade do relato histórico em sentença memorável e exaustivamente repetida até os nossos dias: "a história é testemunha dos séculos, luz da verdade, vida da memória, mestra da vida, mensageira do passado". Menor atenção, porém, foi dedicada pela posteridade à pergunta que fecha a ilustre passagem: "que voz, se não a do orador, pode torná-la imortal?" (TEIXEIRA, 2008, p. 557-558).

Nesse viés, o estudo da historiografia dos direitos da criança, a partir de suas normas e instituições brasileiras, permite entender o contexto atual a partir dos interesses e valores que o formaram.

---

<sup>1</sup> A ideia de sujeito e de sujeito de direito é tomada no debate filosófico por diversos autores, evidentemente tal construção compreensiva interfere no aspecto de composição da sociabilidade, sobretudo amplia seu realce na parte que cabe as terras tupiniquins e sua maneira de conviver socialmente. Para melhor acolhida dessa argumentação, percebam as análises de Heidegger (2006) sobre o Dasein e de Pachukanis (2017) sobre o sujeito de direito.

A intenção da abordagem desse capítulo é evidenciar como as crianças foram tratadas por suas instituições e agentes nos processos de conformação do Estado brasileiro, revelando um direito silente nos primórdios de sua construção teórica.

Contudo, antes de apresentar o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes ao longo da história, necessário se faz esclarecer o seu conceito de modo mais preciso para melhor entendimento do tema.

Hodiernamente, o critério adotado para definir criança e adolescente reside na idade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n. 8.069/1990, “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos, e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade, destacando, em seu Parágrafo Único do artigo 2º, que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade”.

## **2.1 As transformações sociais dos direitos da criança no Brasil**

O modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego. Seguindo tal evolução, à luz do modelo de família romana, marcado pela forte presença da figura patriarca de poder absoluto, todos os integrantes do organismo social ficavam submetidos ao poder de um chefe, exclusivamente masculino, visto que a mulher se submetia, obrigatoriamente, ao domínio do homem (Rizzardo, 2007).

Segundo Ariés (1981), no momento em que a criança aparece na escrita e na arte, é destacada a infância como a especificidade da criança, diferenciando-a do adulto. O autor ressalta que, a inexistência de representações da vida da criança na Idade Média teve como razão a indiferença por uma fase da vida que se mostrava incerta e ao mesmo tempo, representativa.

De acordo com os estudos de Áries (1981, p.39), até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.

Embora a história do país tenha sido registrada a partir da conquista das terras brasileiras em 1500, o Brasil só passou a ser colonizado pelos portugueses a partir de 1530, contando desde o princípio com a presença de crianças,



chamados à época de grumetes e pajens, advindos das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores.

De acordo com Priore (2013), estudar as infâncias no Brasil é remontar um aspecto complexo da história do país, permeado mais pela ausência de referências sobre as crianças, do que da presença, principalmente antes e durante o período colonial.

Este período, prossegue a autora, foi marcado inicialmente por um passado de tragédias, pela escravidão das crianças, pela violência e luta pela sobrevivência nas instituições assistenciais, por abusos sexuais e exploração de sua mão de obra, situações que remontam a diversos momentos da inexistência de uma preocupação com as crianças nestes períodos. Podemos dizer que passamos de um período de ausência social da infância e da criança na história do Brasil, para um período no qual sua participação e sua existência social têm sido valorizadas e consideradas fundamentais, especialmente na continuidade geracional e nas transformações ao longo do século XX.

Nos primeiros anos do Brasil colonial, as crianças eram desprovidas de proteção legal específica e tratadas como propriedades dos pais. Elas não tinham a liberdade para uma vida própria ou tratadas, sendo consideradas como um ser “adultizado”, desprezando as suas especificidades. Sem direitos próprios, muitas vezes eram forçadas a trabalhar desde muito jovens em condições precárias.

Ramos explica que

Nessa época as crianças eram consideradas um pouco mais que animais, dessa forma eram submetidos desde cedo a trabalharem em atividades penosas, insalubres e perigosas. É o caso dos grumetes que tinham baixa expectativa de vida, sendo essa de no máximo 14 anos (RAMOS, 1997, p. 14).

Buscando satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa, as crianças eram catequizadas segundo os seus costumes, objetivando a compreensão da nova ordem que se estabelecia. Este período marcou a ausência de políticas públicas voltadas para o bem-estar infantil, com a infância sendo largamente desprotegida. Sobre isso, Marcílio assevera que,

No período do Brasil Colônia, a questão das crianças abandonadas ficou sob a responsabilidade das municipalidades, que não desenvolveram nenhuma ação efetiva e impactante, aliás, eram raras as vezes que esses assumiam suas responsabilidades, alegando a falta de recursos econômicos e logísticos, sendo que o que ocorria na realidade era um

verdadeiro “descaso, omissão, pouca disposição para com esse serviço”, de cuidar das crianças e adolescentes, que era trabalhoso (MARCÍLIO, 2001, p. 57).

A “descoberta” da infância teria de esperar pelos séculos XV, XVI e XVII, quando então se reconheceria que as crianças precisavam de tratamento especial, “uma espécie de quarentena”, antes que pudessem integrar o mundo dos adultos” (HEYWOOD, 2004, p. 23).

Assim, a ideia de infância como é concebida atualmente foi sendo construída ao longo dos anos desde que a criança passou a ser entendida como um ser diferente dos adultos, com sentimentos próprios e dotado de particularidades.

De acordo com Silva (2009) o século XVI foi marcado por grandes transformações na sociedade, com o crescente poder da classe burguesa, foram surgindo novos ideais, dando lugar a uma nova sociedade. E prossegue afirmando acerca do avanço dos conhecimentos científicos, que contribuíram de forma significativa na redução da mortalidade infantil:

[...] a ideia de infância surge no contexto histórico e social da modernidade, com a redução dos índices de mortalidade infantil graças ao avanço da ciência e a mudanças econômicas e sociais. Sabemos que a ideia de infância, da maneira como hoje a conhecemos, nasceu no interior das classes médias que se formavam no interior da burguesia (SILVA, 2009, p. 12).

Nesse contexto da sociedade burguesa, a criação das instituições educacionais ensejou o conceito de infância moderna, em que a criança da classe rica passa a ser vista como um ser merecedor de cuidados e surge uma preocupação com a sua escolarização. Segundo Amarilha,

A pressão da nova ordem social estabeleceu dois canais básicos de intercâmbio do adulto com a criança: 1. A burguesa emergente foi levada a criar escolas urbanas, não monásticas para que seus filhos dominassem os rudimentos da leitura, da escrita e da aritmética e pudessem assim, habilitarem-se a condição de adultos dirigentes. 2. O segundo canal foi a percepção de que a criança pobre e os filhos bastardos teriam valor como mão de obra barata, o que contribuiu para desenvolverem-se cuidados com a infância visando a diminuição da mortalidade [...]. Com essa visão pragmática, capitalista, é que a infância começa a ter um espaço social mais definida (AMARILHA, 2002, p. 128).

A infância é vista como categoria a partir do século XVII, momento em que a criança passou a ser entendida com um novo olhar, voltado para suas necessidades individuais de uma nova categoria. Com o avanço da ciência e as mudanças econômicas e sociais, houve uma redução dos índices de mortalidade infantil.

Kuhlmann e Fernandes (2004, p. 22) dizem que “o capitalismo, o desenvolvimento do conhecimento científico e a constituição das instituições educacionais são fatores que estão associados à chamada infância moderna”. Nesse sentido, Kramer e Leite Filho acrescenta que,

[...] se na sociedade feudal, a criança exercia um papel produtivo direto ('de adulto') assim que ultrapassava o período de alta mortalidade, na sociedade burguesa, ela passa a ser alguém que precisa ser cuidada, escolarizada e preparada para uma atuação futura. Esse conceito de infância é, pois, determinado historicamente pela modificação das formas de organização da sociedade (KRAMER; LEITE FILHO, 2001, p.19).

Com o desenvolvimento da produção industrial nos centros urbanos e a oferta do trabalho fabril no século XIX, as mulheres ingressaram no mercado laboral. Os itens úteis para o seu sustento providenciados pelas próprias famílias passaram a ser produzidos no interior das fábricas, conferindo-lhes uma função econômica e imprimindo novas relações familiares entre os grupos sociais.

A partir dessas modificações, as novas necessidades de sobrevivência transformam a demanda pela produção material, levando principalmente as mulheres e crianças mais desfavorecidas financeiramente a laborar nas fábricas, oficinas e minas. Os filhos da classe trabalhadora eram submetidos às mais cruéis formas de exploração, sobrevivendo em precárias condições.

Para Rosário e Ferreira, as mudanças sociais na esfera política e econômica que ocorreram a partir da Revolução Industrial modificaram de forma inelutável as relações sociais, sobretudo os arranjos familiares, uma vez que esta época ficou marcada pelo acesso da mulher ao mercado de trabalho

[...]as mulheres ingressaram no mundo do trabalho industrial e a maneira como suas relações eram organizadas pelo modo de produção capitalista também se transformaram. Sob a estrutura patriarcal, essa inserção foi sem dúvida um marco histórico não só para as mulheres, mas para a sociedade em sua totalidade [...] Embora o ingresso no meio de produção industrial rendesse de alguma forma às mulheres um status diferenciado na sociedade – visto que oportunizou a organização das mulheres enquanto classe (para si) – “a mulher proletária” -, por outro lado, ainda era malograda a possibilidade de haver mulheres trabalhadoras fora do ambiente doméstico (ROSÁRIO; FERREIRA, 2016, p. 89-90).

Desde a Revolução Industrial, as condições de trabalho nas fábricas eram extremamente precárias, subsistindo a exploração das crianças como mão de obra barata devido à sua vulnerabilidade.

Marx e Engels já discutiam os efeitos da divisão do trabalho na família, asseverando que,

Com a divisão do trabalho, na qual todas essas contradições estão dadas e que, por sua vez, se baseia na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em diversas famílias opostas umas às outras, estão dadas ao mesmo tempo a distribuição e, mais precisamente, a distribuição desigual, tanto quantitativa quanto qualitativamente, do trabalho e de seus produtos; portanto, está dada a propriedade, que já tem seu embrião, sua primeira forma, na família, onde a mulher e os filhos são escravos do homem. A escravidão na família, ainda latente e rústica, é a primeira propriedade, que aqui, diga-se de passagem, corresponde já à definição dos economistas modernos, segundo a qual a propriedade é o poder de dispor da força de trabalho alheia (MARX; ENGELS, 2007, p. 34).

Assim, a partir do momento em que a organização econômica da sociedade repercutiu diretamente na estrutura familiar, a industrialização trouxe à tona questões de trabalho infantil e negligência, levando a uma mudança gradual de perspectiva sobre o tema. Amarilha (2002) explica que

Como não havia uma preocupação maior com essa fase da vida, o período era marcado pelo alto índice de mortalidade. Ora, sendo seres tão transitórios não valia a pena dedicar-lhe sentimentos mais profundos e duradouros. Assim as crianças eram deixadas para serem criadas por serventes, amas-secas, até que pudessem ter certa autonomia para o convívio com os adultos e chegassem a lhes ocupar o lugar. (AMARILHA, 2002, p. 126).

Nesse contexto, surgiram as primeiras leis de proteção infantil, inicialmente na Inglaterra com a Lei das Fábricas de 1833, que limitava as horas de trabalho para crianças. Essas normas marcaram um ponto de virada ao reconhecer a necessidade de proteção dos direitos das crianças em ambientes de trabalho.

Ao tratar dessa evolução histórica, Custódio esclarece que,

Até o final do período imperial brasileiro, praticamente inexistiu qualquer interesse, garantia de direito e proteção jurídica à infância. Apesar dessa condição, é possível encontrar nas Decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade de seus filhos e a devolução de meninos e meninas subtraídos pelas Rodas dos Expostos. Um interesse jurídico especial pela infância surge com a Proclamação da República em 1889, quando, em decorrência da abolição da escravidão, meninos e meninas empobrecidos circulam pelos centros urbanos das pequenas cidades procurando alternativas de sobrevivência e “perturbam” a tranquilidade das elites locais. É principalmente a partir destas circunstâncias que o sistema de controle penal é colocado em ação, visando estabelecer um controle jurídico específico sobre a infância (CUSTÓDIO, 2009, p. 14).

Nos primeiros anos do século XX, diversas iniciativas voltadas para a atenção à criança começaram a surgir, tanto na esfera pública quanto na privada. Esse movimento foi impulsionado por duas principais vertentes: a influência europeia decorrente da "descoberta da infância" e a necessidade premente do Estado de responder às pressões sociais oriundas de uma grande massa de excluídos.

As crianças marginalizadas eram vistas como obstáculos reais ao ideário positivista de ordem e progresso que permeava a ideologia da época, cujo entendimento influenciou as políticas e práticas sociais no Brasil, levando à criação de instituições educativas, de saúde pública e assistenciais.

Neste sentido, Mandel afirma que, na época de expansão do capitalismo monopolista, amplia-se a legislação social que

Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta de classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas ao mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada no modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração (MANDEL, 1985, p. 338).

Tal reconstituição física da força de trabalho, no âmbito político, ocorre através de políticas sociais. Estas se apresentam, como resultado do subdesenvolvimento, seletivas e focalizadas, com mínimas garantias ao atendimento das necessidades humanas, tendo em vista que buscam garantir de forma mínima a reprodução da força de trabalho.

As últimas décadas do século XX foram marcadas por alterações profundas na sociedade, acarretando uma vastidão de mudanças das estruturas sociais, políticas e econômicas, com reflexo nas relações jurídicas da família e dos seus membros. Os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por significativas transformações, havendo uma total reformulação do seu conceito.

Hobsbawm assevera que

A melhor abordagem dessa revolução cultural é, portanto, através da família e da casa, isto é, através da estrutura de relações entre os sexos e gerações. [...] Na segunda metade do século XX, esses arranjos básicos e há muito existentes começaram a mudar com grande rapidez, pelo menos nos países ocidentais "desenvolvidos", embora de forma desigual mesmo dentro dessas regiões (HOBSMAWN, 1998, p. 314).

Diante desse novo perfil, a família passa a desenvolver valores morais, afetivos, espirituais e de assistência mútuas entre seus membros. Nas palavras de Cavalcanti (2004), ela perdeu suas funções tradicionais e voltou-se aos elementos de interesse do próprio indivíduo, como o afeto e a solidariedade entre seus membros.

Sob esse prisma, não se pode falar em formação histórica dos arranjos familiares sem estabelecer um liame com as modificações ocorridas de forma concomitante na legislação brasileira ao longo do tempo, culminando na garantia constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

## **2.2 Evolução normativa da proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não assegurava qualquer proteção ou menção constitucional no que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil.

Nesse sentido, Jesus pondera que

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não faz qualquer menção referente à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes, sem sequer mencioná-las, porque seu principal objetivo era a centralização administrativa, apesar de haver ensejo aos direitos sociais. Entretanto, “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824 (JESUS, 2006, p. 38).

Em 24 de janeiro de 1890, foi promulgado o Decreto n. 181, considerado a primeira legislação a disciplinar o casamento civil no Brasil.

O modelo de família presente nesse decreto baseou seus pilares no heterocentrismo, na diferenciação das funções entre o homem e a mulher; no patriarcalismo (apesar da instituição de alguns deveres ao marido e direitos à esposa); na indissolubilidade do vínculo matrimonial; na procriação e legitimação dos filhos. Os direitos das crianças ainda estavam estreitamente vinculados a sua legitimidade ou ilegitimidade.

Tem-se então o início do século XX, quando o interesse governamental começa a se posicionar no sentido de elaborar uma legislação que consolidasse toda a produção normativa referente à matéria. Em 1916, a Constituição Federal

tratava o instituto centrando a família na dominação patriarcal e estabelecendo diferença entre homens e mulheres.

No final do século XIX e início do século XX, dois esboços de consolidação das leis civis foram apresentados pelos juristas da época, resultando na aprovação do Código de Civil de 1916, apresentado por Clóvis Beviláqua, baseado em diversas influências, prevalecendo, dentre elas, a doutrina jurídica francesa. Sobre isso, Neder e Cerqueira Filho ensinam que

A codificação aprovada, que restringiu o pátrio poder (por meio de vários artigos individualistas, como a maioria plena dos filhos a partir dos 21 anos, entre outros), foi tida como influenciada pelo código civil alemão (sobretudo pela intervenção marcante de Rui Barbosa no processo de discussão parlamentar da reforma do código). Contudo, temos várias indicações de que a alusão ao código alemão pode ter ocorrido como forma de dissimulação (ou discordância) das influências da codificação francesa, uma vez que estas encontravam, historicamente, muitas resistências políticas, ideológicas e afetivas na formação social brasileira (e portuguesa) para sua aceitação, dadas as suas implicações com o processo revolucionário (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p. 120).

Como explicam os autores, as principais dificuldades para a entrada em vigor do CC/1916 estavam relacionadas às questões familiares, em especial, à articulação da visão moderna de direitos da pessoa, difundida pelo Código Napoleônico de 1804 e do “pátrio poder”, presente nas primeiras legislações e legitimado pela doutrina cristã.

Diferentemente das normas do Decreto n. 181 de 1890, a legislação do Código Civil de 1916, em seu artigo 231, instituiu deveres comuns aos cônjuges, como a guarda e educação dos filhos, a mútua assistência, o sustento, limitando os poderes do marido em relação à esposa, porém mantendo-o em uma posição de representante da família na sociedade.

O modelo de família passou a contar com algumas diferenças nesse período, com a instituição de critérios para adoção, do bem de família, mantendo as crianças como submissas ao poder do homem.

Em relação à filiação, o Código Civil de 1916 estipulava que a família era composta pelo casamento, participando o marido, a esposa e os filhos nascidos em virtude de um vínculo matrimonial entre um homem e uma mulher (filhos legítimos ou legitimados), limitando a legitimidade das famílias às relações que se enquadrassem neste modelo.

Os filhos ilegítimos, por sua vez, podiam ser reconhecidos pelos pais voluntariamente na certidão de nascimento, na escritura pública ou no testamento, por meio do casamento dos pais (o chamado processo de legitimação). Já com relação aos filhos incestuosos e adulterinos, o artigo 358 do CC/1916 era categórico ao afirmar que não poderiam ser reconhecidos.

A primeira norma destinada às crianças é promulgada em 20 de dezembro de 1923, o Decreto n. 16.272, tendo como escopo proteger os menores e delinquentes vítimas da pobreza, em que são tratadas juridicamente como “objetos de proteção” do Estado.

Ao longo do século XX, movimentos sociais e intelectuais começaram a pressionar por mudanças significativas na proteção infantil. A valorização da infância ganhou força com o discurso científico médico-psicológico, servindo de referência para mudanças sociais nas práticas destinadas à criança, ao adolescente e às relações entre adultos e crianças.

A primeira legislação específica, o Código de Menores de 1927, foi um marco importante, mas limitado em sua abrangência e eficácia. A Doutrina do Direito do Menor tem sua primeira versão iniciada com a edição do Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, resultando na aprovação do primeiro Código de Menores da América Latina em 12 de outubro de 1927.

À época, as ações estatais se resumiam à seara repressiva, com o intuito de controlar e vigiar as crianças e adolescentes a partir de uma política de assistência mínima, que incentivava a inserção dos infantes nas atividades trabalhistas.

Na prática, a doutrina menorista era voltada à mera institucionalização de crianças e adolescentes que se desviassem dos padrões expostos no Código, sendo submetidos indiscriminadamente à tutela do Estado.

As políticas públicas, incluindo aquelas direcionadas à infância e juventude, eram moldadas por interesses econômicos e políticos que não priorizavam o bem-estar das populações mais vulneráveis.

Influenciada por esse movimento, a Constituição 1934 estabeleceu o dever de amparo no artigo 138, c, seguida da previsão sobre a maternidade e à infância na Constituição de 1937.

Logo depois, a infância e juventude passou a ser tratada na Constituição de 1946, em seu artigo 127, na de 1946, no artigo 164, e na de 1967, no artigo 167, §



4º, abordando a maternidade, infância e adolescência. Observa-se que a criança tornou-se “objeto de proteção” desde a sua gestação.

O pós-Segunda Guerra Mundial marcou um ponto de virada, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que reconheceu os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da idade.

Entretanto, foi somente em 1959 que a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração dos Direitos da Criança, delineando os direitos básicos das crianças. Esta declaração representou um marco crucial ao reconhecer a criança como um sujeito de direitos.

Custódio afirma que

[...] o modelo jurídico do Direito do Menor, que na verdade foi reduzido ao *direito de ação estatal contra o menor*, subsistiu às diversas transformações do Estado brasileiro praticamente inalterado, convivendo com pequenas experiências democráticas como nas Constituições de 1934 e de 1946, e também com modelos autoritários como do Estado Novo em 1937. No entanto, não se pode desconsiderar que por detrás das concepções menoristas estão as ideias fundamentais do pensamento autoritário. Contudo, a transposição desse modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

Com a finalidade de executar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), sediada em Brasília, com a atribuição de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional.

Como expressão típica de atenção do Estado autoritário, reconhecia as necessidades sociais pela via do avesso, pois, além de manter o caráter discriminatório, produzia a atuação estatal pela via de uma estigmatização na qual a marginalização era o pressuposto para o oferecimento de medidas públicas, condições características do ideário repressivo da época.

A prioridade amparada pelas diretrizes da fundação limitava-se à integração do “menor” na comunidade, prestada mediante a assistência à família, e medidas muito próximas da tradição excludente das políticas brasileiras, tais como o incentivo à adoção, colocação do menor em lares substitutos e a instituição de “programas tendentes a corrigir as causas de desintegração”. Existia uma visão romantizada de que os problemas sociais seriam resolvidos por meio do assistencialismo e da

propagação da autoritária representação da família estruturada, segundo lição de Custódio (2009, p. 18).

No início na década de 70, foram deflagrados os movimentos sociais de estudiosos e profissionais de diversas áreas reivindicando a proteção e garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes, em um amplo movimento da sociedade brasileira, a teor do que assevera Pinheiro,

A abrangência das práticas de afirmação de direitos permite constatar que a vida social brasileira, nos anos 1970 e 80, viu firmar-se o movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a atuação de novos atores políticos, empenhados na (re)construção da cidadania desses sujeitos sociais. Tais práticas foram favorecidas, à época, por uma conjunção de fatores: as precárias condições de vida da maioria das crianças e dos adolescentes; as contundentes críticas às diretrizes e ao conjunto de práticas governamentais de assistência; o acentuar-se das discussões sobre direitos da criança e do adolescente, formalizadas na CNUDC [Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança]; o contexto sociopolítico propício à reivindicação e reconhecimento legal de direitos; e a articulação de setores da sociedade civil, concretizada no movimento em defesa da criança e do adolescente (PINHEIRO, 2004, p. 346).

O entendimento da garantia do melhor interesse à criança e adolescente passou a fazer parte dos debates de diversos instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, revelando a importância do tema em âmbito mundial.

A evolução normativa que culminou na doutrina da proteção integral teve início com a ratificação pelo Brasil de tratados internacionais, notavelmente a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Em seu conteúdo, houve o reconhecimento da necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, conforme enunciado na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

Nesse contexto, é promulgada a Constituição Federal de 1988, que passou a ver a família de forma mais ampla, modificando sua concepção conservadora centrada apenas no casamento caracterizando-a como base da sociedade: dotada

de especial proteção do Estado, constituía uma comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, segundo previsto em seu artigo 226.

Reconhece também que todos são iguais perante a lei, com igualdade de direitos e obrigações, igualdade entre os filhos, trazendo preocupação com a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

Era o início da transição que superou o Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente, consubstanciado na doutrina da proteção integral formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

A partir de então, as crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos com direitos positivados, atribuindo a eles absoluta prioridade nas políticas públicas. Segundo Martins (2004), eles passam de meros objetos de direito, sujeitos às ordens dos adultos, e acabam se tornando verdadeiros sujeitos de direitos e garantias, algumas dessas que eram somente dos adultos.

Em consonância com a Carta Magna, a doutrina da proteção integral foi refletida na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que detalha os direitos das crianças e adolescentes, bem como os deveres da família, da sociedade e do Estado para assegurar a efetivação desses direitos.

O ECA representa não apenas um instrumento legal, mas também uma transformação paradigmática ao colocar a proteção integral como base para a formulação de políticas públicas, programas e ações voltadas para a infância e a adolescência.

Esse dispositivo representou um paradigma ao estabelecer a proteção integral da criança e do adolescente como um princípio constitucional, orientando tanto a legislação infraconstitucional quanto a atuação do sistema de justiça e dos órgãos governamentais.

Regulamentando o texto constitucional, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto no artigo 3º do ECA, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade os seus direitos fundamentais:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990, online).

A doutrina da proteção integral do menor representou um avanço significativo nos direitos humanos, reconhecendo a singularidade e vulnerabilidade dessa população, fundamentada em diversos princípios, dos quais se destacam: a) a prioridade absoluta, que estabelece que crianças e adolescentes gozam de absoluta prioridade nas políticas públicas; b) a dignidade da pessoa humana, que reconhece a criança como sujeito digno de respeito e consideração; c) a participação ativa, que assegura o direito à participação nas decisões que afetem suas vidas, conforme sua idade e maturidade; d) integralidade, que implica na garantia de todos os direitos fundamentais, sejam eles civis, políticos, sociais, culturais ou econômicos.

Na lição de Almeida, Barbosa e Ferraro (2022, p. 12), o ECA estabelece que a garantia da prioridade absoluta compreende (i) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, (ii) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, (iii) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e (iv) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude.

Quando se trata do sistema judiciário, especialmente nas demandas envolvendo questões familiares, a necessidade de considerar o melhor interesse da criança é fundamental e representa um marco crucial, enfatizando a necessidade de priorizar o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança em todas as decisões judiciais.

Com o advento da Lei n. 8.069/1990, a necessidade de acompanhamento profissional especializado em diversos tipos de ação envolvendo os jovens, como os casos que versam sobre perda e suspensão do poder familiar (artigo 161, § 1º, e

Artigo 162, § 1o), guarda, adoção e tutela (artigo 167) e aplicação de medidas socioeducativas (artigo 186, caput) reforçou a necessidade de criação das equipes multidisciplinares, destacadas como auxiliares do Juízo da Infância e Juventude em sua atuação como assessoramento, conforme descrito nos artigos 150 e 151 do ECA:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 1990, online).

Finalmente, orientado pelos princípios constitucionais da prioridade e da dignidade humana, ao elaborar o ECA o legislador destacou também a garantia de celeridade aos procedimentos envolvendo interesses e direitos de crianças e adolescentes, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 152, *in verbis*:

Art. 152 [...]

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referente (BRASIL, 1990, online).

Compete, portanto, aos profissionais de psicologia, serviço social e pedagogia dessas equipes multidisciplinares fornecerem subsídios técnicos aos magistrados atuantes nessa matéria para respaldarem o pronunciamento judicial, cuja atuação torna-se instrumento essencial para a consolidação do sistema de garantia de direitos.

### **2.3 A inserção das equipes multidisciplinares no Judiciário**

Ao tratar das particularidades inerentes à inserção das equipes multidisciplinares no sociojurídico, em um espaço de debates e de produção teórica-profissional, esclarecem Gois e Oliveira que

[...] visões formalmente ultrapassadas continuam permeando a realidade das famílias contemporâneas. Essa imbricação entre o “velho” e o “novo” desencadeia questões, algumas delas muito expressivas, que exigem

constante reflexão dos profissionais. Assim, a elaboração de entendimentos sobre as demandas, por parte de peritos e assistentes técnicos, requer cuidadosa análise do contexto e do percurso sociofamiliar, de modo a se compreenderem vivências anteriores que têm incidência na situação atual (GOIS; OLIVEIRA, 2021, p. 132).

Compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, tais como pedagogia, psicologia e serviço social, as equipes multidisciplinares são formadas com o propósito de oferecer uma abordagem integrada e colaborativa na resolução de questões legais, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões sociais, psicológicas e de saúde envolvidas nos casos.

Daí decorre o conceito de multidisciplinaridade: a soma de conhecimentos, qualificações, *expertises* e técnicas diferentes, porém complementares. Em decorrência das perspectivas plurais e da ampliação das percepções dos profissionais que a compõem, as equipes multidisciplinares agregam maior qualidade às atividades do sistema Judiciário, resultando em mais assertividade e representatividade na condução de suas ações.

As características fundamentais das equipes multidisciplinares incluem a diversidade de conhecimentos e habilidades dos membros, a comunicação eficaz e a colaboração interprofissional.

Essas equipes são geralmente estruturadas de forma a promover a troca de informações, a coordenação de esforços e a elaboração de planos de intervenção que atendam às necessidades específicas dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça.

Nesse contexto, elas desempenham diversas funções de suma relevância, tais como avaliação de casos, prestação de serviços de apoio, elaboração de relatórios especializados, formulação de recomendações e assistência técnica aos profissionais jurídicos, cuja atuação se dá no direito penal, direito de família, justiça juvenil, resolução de conflitos e mediação.

De modo a exemplificar, temos como situação típica de atuação das equipes multidisciplinares a elaboração de relatórios que subsidiam as decisões judiciais, a avaliação de crianças que sofreram algum tipo de abuso ou negligência, realizando a realização de entrevistas forenses, bem como a coleta de informações por profissionais de diferentes qualificações.

Elas estão frequentemente envolvidas em casos que se referem a questões como violência doméstica, ofertar apoio às vítimas por meio do encaminhamento a

serviços de assistência social e psicológica, além da formulação de estratégias de proteção, abuso infantil, adoção, custódia de menores, assistência a vítimas de crimes e reabilitação de infratores.

Em outro eixo, que constitui o escopo principal de análise na presente dissertação, a atuação das equipes multidisciplinares nas Varas de Família dentro do sistema judicial se depara diariamente com uma diversidade de temas sensíveis ligados a relacionamentos familiares, perda do pátrio poder, adoção voluntária, guarda de crianças, divórcios, pensões alimentícias, entre outros.

Dentro dessas equipes, os profissionais de Serviço Social desempenham um papel crucial, trazendo uma perspectiva única e uma gama de habilidades para lidar com as expressões da questão social e circunstâncias psicossociais que frequentemente permeiam os casos jurídicos e, com a devida compreensão, contribuem para a eficácia e a equidade dos processos judiciais.

Segundo lição de Yamamoto e Carvalho (2008), em sua obra *Relações Sociais e Serviço Social: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*, a inserção do Serviço Social no Poder Judiciário, na denominada área sócio jurídica, se deu nos anos 1930 e 1940, referindo-se a estudos sobre os espaços onde os/as primeiros/as assistentes sociais trabalhavam, cuja atuação nesta área tem ligação direta com a constituição do Serviço Social enquanto profissão.

Sua atuação inclui a realização de avaliações sociais abrangentes, lastreadas em estudo social para identificar fatores de risco, necessidades e recursos dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça, elaboração de relatórios especializados que fornecem subsídios importantes para as decisões judiciais, tais como, recomendações de custódia, medidas de proteção e planos de intervenção.

Silva (2017, p. 25) ressalta que o Serviço Social foi incorporado ao Judiciário, “como uma das estratégias para manter o controle almejado pelo Estado sobre a situação crítica de crianças e adolescentes que se aprofundava no espaço urbano-industrial em expansão, como uma das expressões da questão social no contexto sociopolítico da época”.

Os benefícios da inserção das equipes multidisciplinares no sistema de justiça são diversos e significativos. Em primeiro lugar, essas equipes proporcionam uma compreensão mais completa e contextualizada dos problemas enfrentados pelas partes envolvidas, permitindo uma tomada de decisão mais informada e sensível às necessidades individuais.

A colaboração entre profissionais de diferentes áreas pode resultar em intervenções mais eficazes e abrangentes, que abordam não apenas as questões imediatas, mas também as causas subjacentes dos problemas.

Além de realizar perícias e estudos psicossociais em processos judiciais ou administrativos, elas têm a capacidade de agir de forma preventiva e em parceria com entidades, Poder Público e a sociedade em geral. Essas equipes possuem expertise para desenvolver atividades articuladas e projetos que visam promover a integração social e avanços nos aspectos pessoais, familiares, sociais e educacionais das crianças e adolescentes.

Portanto, as equipes multidisciplinares têm um potencial amplo e abrangente. Além de atuarem na avaliação imparcial e na garantia de condições de trabalho adequadas, elas também se dedicam à prevenção de situações de vulnerabilidade e ao fomento do desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes.

Essa atuação se dá por meio de parcerias com diversos atores sociais, visando a construção de uma sociedade mais justa e protetiva para as futuras gerações.

Por conseguinte, a compreensão dessa modalidade de intervenção no Judiciário requer o conhecimento das consequências do aprofundamento da questão social, da aglutinação dos conflitos sociais gerados pela crise da ordem social capitalista e as formas de enfrentamento do Estado que são mobilizadas para dar respostas às sequelas dessa crise (Alapanian, 2008).

Desde a análise dos investimentos e recursos financeiros destinados à implementação de programas eficazes, até a devida capacitação dos sujeitos responsáveis pela análise das demandas relacionadas, o sistema judicial ainda enfrenta a morosidade para garantir o acesso oportuno à justiça de crianças e adolescentes em situações de conflito.

Assim, as equipes multidisciplinares emergem como uma resposta eficaz para lidar com a complexidade dos casos judiciais, incorporando diferentes perspectivas e expertise para promover uma abordagem mais holística e abrangente na administração da justiça.



## **2.4 As normativas do CNJ na adaptação dos sistemas de justiça brasileiros para as crianças e os adolescentes**

A dissertação destaca não apenas a gênese histórica das normativas, mas também um panorama completo sobre a base jurídica que sustenta a garantia da prioridade absoluta na atuação judicial.

A incorporação das regras internacionais sobre os direitos da criança no ordenamento jurídico brasileiro é evidente na Lei Fundamental de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A recepção desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro foi catalisada pelo movimento global dos direitos da criança, levando a alterações legislativas significativas. Em paralelo, a jurisprudência dos tribunais superiores desempenhou um papel crucial na interpretação e aplicação dessas normas, solidificando o princípio da prioridade absoluta da criança como um imperativo legal.

Diante do estabelecimento de padrões internacionais para a proteção e promoção dos direitos das crianças em diversas áreas, a necessidade de adaptação dos sistemas de justiça brasileiros para as crianças e adolescentes ganhou ainda mais relevância nos debates sobre o tema.

Nesse contexto, as equipes multidisciplinares passaram a ter sua origem normativa e regulamentação, principalmente, por meio de dispositivos legais e resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma instituição criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com o propósito de promover a eficiência e a qualidade do sistema judicial brasileiro.

Responsável pela fiscalização e normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados pelos seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III da CF), o CNJ desempenha um papel fundamental na regulamentação e supervisão dessas equipes em todo o país, dotado de competência para estabelecer diretrizes e políticas nacionais relacionadas à sua atuação e garantir a uniformidade de procedimentos em todo o país.

Suas resoluções e normas, fundamentadas em tratados internacionais, consolidam diretrizes específicas na aplicação do princípio da garantia absoluta da criança, fornecendo orientações práticas e atualizadas aos magistrados e fiscalizando o necessário aparelhamento do Poder Judiciário para atingir tal objetivo.

A teor do que se extrai das informações sobre Infância e Juventude constantes do site oficial do órgão, o CNJ editou inúmeros atos normativos que visam proteger e promover os direitos das crianças e dos adolescentes visando cumprir os preceitos existentes na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a seguir relacionados..

Quadro 1 – Atos normativos sobre Infância e Juventude

ATOS NORMATIVOS	DESCRIÇÃO
Recomendação nº 2 de 25/04/2006	Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).
Recomendação nº 5 de 04/07/2006	Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.
Portaria nº 5 de 04/07/2006	Recomenda o estudo de viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessão infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.
Recomendação nº 17 de 26/08/2008	Recomenda aos Tribunais de Justiça a promoção de campanhas e mutirões que visem ao registro civil de nascimento.
Portaria nº 389 de 30/09/2008	Constitui, no âmbito da Comissão de Acesso à Justiça, comitê executivo para a promoção de medidas de proteção à infância e juventude e de reinserção social do menor infrator.
Resolução nº 66 de 27/01/2009	Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao

	controle dos casos de prisão provisória.
Regimento Interno nº 67 de 03/03/2009	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.
Resolução nº 77 de 26/05/2009	Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.
Instrução Normativa nº 22 de 14/07/2009	Regulamenta a concessão das licenças à gestante, à adotante, licença-paternidade e dá outras providências.
Portaria nº 208 de 22/07/2009	Instaura inspeção junto às unidades prisionais e às unidades para internação de adolescentes em conflito com a lei no Estado do Mato Grosso.
Resolução Conjunta nº 1 de 29/09/2009	Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.
Instrução Normativa nº 33 de 26/10/2009	Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar – PAPE.
Resolução nº 94 de 27/10/2009	Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.
Recomendação nº 25 de 27/10/2009	Recomenda aos tribunais a inserção em estágio de nível fundamental e médio ou prestação de serviços à comunidade, no âmbito dos órgãos jurisdicionais e entidades partícipes de adolescentes em conflito com a lei ou sob a aplicação de medida de proteção.
Instrução Normativa nº 2 de 03/11/2009	Disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei nº 8069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na “teoria da proteção integral” e dá outras providências.
Resolução nº 96 de	Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito

27/10/2009	do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providencias.
Instrução Normativa nº 3 de 03/11/2009	Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.
Portaria Conjunta nº 1 de 12/11/2009	Constitui comissão com a finalidade de viabilizar o exercício do direito do voto aos presos provisórios e adolescentes sob regime de internação, por meio de urnas eletrônicas e seções eleitorais a serem instaladas em estabelecimentos penais e de internação, bem como propor alterações nas instruções para as eleições de 2010.
Recomendação nº 29 de 16/12/2009	Recomenda aos Tribunais incluírem nos editais de licitação de obras e serviços públicos exigência para o contratante disponibilizar percentual de vagas destinadas ao Projeto Começar de Novo
Portaria nº 40 de 24/03/2010	Institui Mutirões da Cidadania com a finalidade de fomentar e implementar ações voltadas à garantia dos direitos dos cidadãos.
Portaria nº 49 de 30/03/2010	Estabelece os requisitos para outorga do selo do Projeto Começar de Novo, conforme artigo 3º da Resolução n.º 96, de 27 de outubro de 2009.
Provimento nº 4 de 26/04/2010	Define medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária na implantação das atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, nos termos do artigo 28, §7º, da Lei nº 11.343/2006, e dá outras providências.
Provimento nº 9 de 17/06/2010	Define medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária na implantação das atividades de atenção, proteção e de reinserção

	social de crianças e adolescentes, nos termos da Lei 8069/90, altera o Provimento nº 4, de 26 de abril de 2010 e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 2 de 30/06/2010	Disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida.
Recomendação nº 33 de 23/11/2010	Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial.
Resolução nº 131 de 26/05/2011	Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.
Recomendação nº 40 de 13/06/2012	Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados a elaboração de plano de ação para o enfrentamento e solução de situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais.
Recomendação nº 8 de 07/11/2012	Dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.
Resolução nº 165 de 16/11/2012	Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.
Provimento nº 32 de 24/06/2013	Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.
Recomendação nº 13 de 10/12/2013	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede de jogos da Copa do Mundo de 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro.
Resolução nº 188 de 28/02/2014	Altera dispositivos da Resolução CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção nos

	estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes.
Recomendação nº 49 de 01/04/2014	Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.
Resolução nº 191 de 25/04/2014	Altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.
Provimento nº 36 de 05/05/2014	Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.
Portaria nº 67 de 20/05/2014	Institui o Selo Infância e Juventude para os Tribunais de Justiça e suas respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude, e estabelece seu regulamento.
Instrução Normativa nº 58 de 20/06/2014	Dispõe sobre a constituição e a gestão de Comitês e Grupos de Trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
Recomendação nº 15 de 31/07/2014	Dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes.
Portaria nº 161 de 07/10/2014	Institui Comissão Avaliadora do Selo Infância e Juventude do ano de 2014.
Resolução nº 213 de 15/12/2015	Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.
Resolução nº 214 de 15/12/2015	Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais.
Resolução nº 225 de	Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça

31/05/2016	Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Recomendação nº 52 de 20/07/2016	Recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis.
Portaria nº 91 de 17/08/2016	Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.
Recomendação nº 25 de 22/08/2016	Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica.
Resolução CNJ nº 231 de 28/06/2016	Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).
Portaria Interinstitucional nº 1 de 25/10/2016	Dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de decisões judiciais e acórdãos que efetivem a promoção dos Direitos Humanos.
Provimento nº 63 de 14/11/2017	Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.
Instrução Normativa nº 41 de 25/01/2018	Dispõe sobre o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do Conselho Nacional de Justiça.
Instrução Normativa nº 42 de 20/02/2018	Regulamenta o Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil (Ceame).
Instrução Normativa nº 70 de 20/02/2018	Institui o Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil do Conselho Nacional de Justiça – Ceame e dá outras providências.
Portaria nº 11 de 06/03/2018	Institui grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da

	modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e dá outras providências.
Resolução nº 252 de 04/09/2018	Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências.
Resolução nº 254 de 04/09/2018	Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução nº 256 de 11/09/2018	Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade no Poder Judiciário.
Resolução nº 257 de 11/09/2018	Dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980).
Resolução nº 266 de 07/11/2018	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 231, de 28 de junho de 2016, que institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ.
Portaria nº 158 de 05/12/2018	Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).
Portaria nº 45 de 14/03/2019	Institui Comissão Gestora destinada a coordenar a execução do Projeto da Primeira Infância.
Resolução nº 287 de 25/06/2019	Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.
Portaria Conjunta nº 4 de 04/07/2019	Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.
Portaria nº 197 de 15/07/2019	Regulamenta os procedimentos de instrução processual das atividades e das contratações necessárias à execução do projeto institucional “Justiça Começa na Infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o



	desenvolvimento humano integral”.
Resolução nº 289 de 14/08/2019	Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.
Resolução nº 295 de 13/09/2019	Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes.
Portaria nº 135 de 17/09/2019	Institui Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração de proposta de Resolução que disponha sobre a jornada de trabalho de Magistrados e Servidores com deficiência ou pais e responsáveis por pessoas com deficiência.
Resolução nº 296 de 19/09/2019	Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
Portaria nº 40 de 24/09/2019	Designa gestores para o Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.
Portaria nº 3 de 24/09/2019	Designa os membros da Comissão de Avaliação de Boas Práticas de Promoção e Proteção de Direitos da Primeira Infância.
Resolução nº 299 de 05/11/2019	Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
Resolução nº 307 de 17/12/2019	Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.
Recomendação nº 59 de 17/12/2019	Recomenda aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios que preencham de forma integral os

	dados de sistemas referentes à justiça criminal e ao sistema socioeducativo.
Recomendação nº 61 de 14/02/2020	Recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Portaria nº 34 de 17/02/2020	Altera os incisos I e III do art. 1º da Portaria nº 158, de 5 de dezembro de 2018, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).
Recomendação nº 62 de 17/03/2020	Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
Portaria nº 63 de 17/03/2020	Dispõe sobre medidas complementares e estabelece orientações gerais para se evitar a propagação interna do vírus COVID-19.
Recomendação nº 1 de 16/04/2020	Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.
Resolução nº 313 de 19/03/2020	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.
Resolução nº 314 de 20/04/2020	Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

Resolução nº 316 de 22/04/2020	Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução nº 321 de 15/05/2020	Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.
Provimento nº 103 de 04/06/2020	Dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências.
Portaria nº 88 de 08/06/2020	Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2020.
Resolução nº 329 de 30/07/2020	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Portaria nº 2 de 13/08/2020	Designa os membros da comissão intersetorial de validação do material didático da capacitação no âmbito do Pacto Nacional pela Primeira Infância.
Resolução nº 330 de 26/08/2020	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Resolução nº 343 de 09/09/2020	Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

Fonte: elaborado pela autora, 2024.

Some-se a esse arcabouço normativo a iniciativa do órgão denominada “Prêmio Prioridade Absoluta”, instrumento que visa a selecionar, premiar e disseminar, desde o ano de 2021, ações de projetos ou programas inovadores e eficazes voltados para a promoção, para a valorização e para o respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

O prêmio tem periodicidade anual e tem como objetivos:

I – identificar, selecionar, premiar, fomentar e disseminar boas práticas relacionadas às questões protetivas e infracionais no âmbito da infância, da adolescência e da juventude;

II – dar visibilidade às práticas de sucesso que contribuem para a promoção de direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens e, via de consequência, majorar quantitativa e qualitativamente essas iniciativas;

III – proporcionar troca de experiências e informações entre os órgãos do Sistema de Justiça, incentivando o compartilhamento de boas práticas relacionadas à promoção dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens e suas replicações, promovendo modernização e eficiência das ações voltadas à garantia dos direitos do público infantojuvenil; e

IV – aprimorar as políticas públicas voltadas para a promoção e para a proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

Veja-se que o Relatório de Pesquisa Justiça Infantojuvenil – Situação atual e critérios de aprimoramento, elaborado no ano de 2012 em conjunto pelo CNJ/DPJ e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – já destacava que apesar da previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, da criação de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, as Varas Especializadas ainda padeciam de deficiências estruturais para o trato da matéria.

A fim de estabelecer o quantitativo adequado de profissionais que exercem o assessoramento do juízo, utilizou-se como referência a proposição elaborada pela ABMP no estudo realizado em 2008, a qual sugere estrutura composta de pelo menos quatro profissionais lotados nas varas exclusivas. Com base nesta proposição, estabeleceu-se o parâmetro para avaliar se há ou não estrutura minimamente razoável nas varas especializadas em infância e juventude,

conjuntamente aos dois atributos aqui propostos. No mesmo sentido, a Recomendação n. 2 de 24/4/2006, do CNJ havia indicado aos tribunais de justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas com competência para atuar na matéria.

Diante da recalcitrância dos tribunais e visando avançar no aparelhamento do Judiciário, o CNJ editou, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, o Provimento n. 36, publicado no dia 5/5/2014 e em vigor desde 4 de junho de 2014, estabelecendo diretrizes uniformes para a atuação das Varas da Infância e Juventude, além de prazos para a estruturação, criação e composição das equipes multidisciplinares.

A justificativa do referido instrumento jurídico, extraída dos Pedidos de Providência/CNJ nºs 0005472-89.2012.2.00.0000 e 0005882-50.2012.2.00.0000, demonstrava que à época inexistiam equipes multidisciplinares em todas as varas do país com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de infância e juventude, embora imprescindíveis. Prosseguiu afirmando que também havia escassez de dados sobre a estrutura das Varas da Infância e Juventude, impossibilitando a adequada gestão, supridas por muitos magistrados via determinação a técnicos vinculados ao Poder Executivo para a elaboração de laudos e estudos, por vezes com expressões coercitivas.

Ainda, a demora excessiva na tramitação de muitos processos que tratam de adoção ou destituição do poder familiar ganhou destaque na fundamentação do Provimento n. 36/2014, especialmente diante das consequências negativas da morosidade caso o julgamento implicasse em reversão dos laços afetivos já constituídos.

A norma em referência revela a preocupação do CNJ em assegurar o respeito à garantia da prioridade absoluta nos processos que envolvem os direitos de criança e adolescente, buscando adequar o Sistema de Justiça Brasileiro às necessidades peculiares da infância para a efetivação da doutrina da proteção integral.

Ao constatar que, decorridos mais de 20 anos sem que os artigos 150 e 151 do ECA tivessem sido minimamente cumpridos, o CNJ determinou, dentre outras coisas, que os tribunais, no prazo de 90 dias, elaborassem projetos para implantação das equipes multidisciplinares nas varas de competência exclusiva da infância e juventude, assim como nas de competências cumulativas.

A partir do Provimento n. 36/2014, foram expedidas recomendações e determinações às Presidências, aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos magistrados com competência em matéria da infância e juventude definindo a constituição das equipes técnicas, contando obrigatoriamente com a existência de, ao menos, um pedagogo, um assistente social e um psicólogo.

Também restaram delimitados de forma mais precisa uma série de prazos processuais e administrativos de observância obrigatória pelos juízes, com especial foco na destituição de poder familiar, adoção e habilitação, dando ênfase à capacitação e atualização dos profissionais da vara, bem como a necessidade de atuação integrada dos magistrados e órgãos de gestão de políticas públicas.

No que refere às equipes multidisciplinares, determinou-se a obrigatória inclusão de profissionais especializados de outras áreas no enfrentamento das demandas na Justiça de Família no País, especialmente as de regulamentação de guarda e alimentos de filhos menores, além da interdição e curatela.

Dentre as inúmeras deficiências constatadas pelo CNJ, a mais prejudicial à Justiça da Infância e Juventude se revela na ausência ou precariedade das equipes multidisciplinares, considerando a quantidade expressiva de procedimentos previstos no ECA que demandam a sua intervenção, a exemplo da colocação em família substituta, guarda, tutela e adoção ou acolhimento institucional (artigos 19, § 1º; 28, §§ 1º e 5º, inciso III; 46, § 4º; 50, §§ 3º e 4º, 51, § 1º, inciso III; 52, IV; 101, § 5º; 167, caput), habilitação de pretendentes à adoção (artigo 197-B caput, inciso I, 197 – C caput e § 2º), ação socioeducativa (Artigo 121, § 1º; 186, § 4º) e perda e suspensão do poder familiar (artigo 161, §§ 1º, 2º; 162, § 2º).

Em sequência, o CNJ editou o Provimento n. 116 de 27/04/2021, considerando a necessidade de atualização normativa decorrente da alteração da legislação que trata do tema, bem como as sugestões do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude e os debates realizados no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ.

O artigo 1º estabeleceu diretrizes objetivas a serem cumpridas pelos Tribunais de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 1º O caput e os incisos I a V do art. 1º, o caput e o § 1º do art. 2º do Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Recomendar às Presidências dos Tribunais de Justiça que: (NR)

I – promovam, nas comarcas e nos foros regionais que atendem mais de 200.000 habitantes, uma das medidas a seguir: (NR)

a) a instalação de ao menos uma Vara com competência exclusiva em matéria de Infância e Juventude; ou (NR)

b) a designação de magistrado em auxílio exclusivo para a matéria de Infância e Juventude, de acordo com o volume de processos da matéria nas varas que tratam do tema, sem prejuízo de o juiz titular poder prestar auxílio ou cumulação a outra vara, bem como de participar em “grupos” ou “mutirões de sentença”. (NR)

II – evitem, onde não houver vara exclusiva de Infância e Juventude e sempre que possível, a cumulação de sua competência com a de uma vara Criminal; (NR)

III – provejam, de forma plena e constante, todas as varas existentes com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de Infância e Juventude (bem como a Comissão Estadual de Adoção – CEJA ou a Comissão Estadual de Adoção Internacional – CEJAI do Tribunal), com suficientes equipes multidisciplinares disponíveis na comarca para lhes atender, de forma exclusiva ou compartilhada com outras varas, compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social; (NR)

IV – no caso extremo de impossibilidade material de atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, que criem núcleos multidisciplinares regionais ou solução similar, desde que, nesta hipótese, seja assegurado atendimento exclusivo para causas de Infância e Juventude; (NR)

V – atendam às recomendações listadas nos incisos I a IV deste artigo sem prejuízo de outros critérios que se façam necessários em cada localidade para assegurar a devida qualificação do atendimento prestado aos jurisdicionados ou das atuais estruturas judiciais que prestam atendimento especializado às causas de Infância e Juventude; (NR) (BRASIL, 2021, online).

Em seu artigo 2º, determinou aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 120 (cento e vinte) dias sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei n. 8.069/1990.

Da mesma forma prevista no caput, o § 1º instituiu que as Presidências dos Tribunais deveriam zelar pela rápida tramitação dos recursos interpostos nestas ações, caso estejam eles tramitando há mais de 60 (sessenta) dias no Tribunal sem o regular julgamento, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto nos arts. 199-D e 199-E da Lei n. 8.069/1990.

Perceba-se que a fundamentação jurídica do princípio da garantia da prioridade absoluta da criança, intrinsecamente ligada à evolução normativa e jurisprudencial, representa não apenas um avanço no panorama dos direitos da criança no Brasil, mas também um compromisso sólido e duradouro com a proteção

integral da infância traduzida em diversas normas jurídicas, e referendado pelo CNJ em seus provimentos.

Assim, os tribunais têm a responsabilidade de assegurar que todas as partes envolvidas nos processos que afetam crianças tenham seus direitos garantidos, e para sua efetivação, o sistema de justiça brasileiro desempenha o papel de cumprir suas obrigações, priorizando o interesse e o bem-estar da criança em todas as decisões e processos judiciais relacionados a elas.

É imperativo que os tribunais estejam sincronizados com as diretrizes do CNJ e do ordenamento jurídico brasileiro para aplicar consistentemente o princípio da garantia absoluta da criança em suas decisões. Isso inclui a agilidade nas decisões que afetam diretamente as crianças, como questões de guarda, adoção, medidas protetivas e acolhimento institucional.

Em suma, os Provimentos do CNJ trouxeram importantes mudanças ao criar parâmetros objetivos a serem observados pelos Tribunais de Justiça dos Estados que serão didaticamente dispostos em quatro eixos, utilizados como critérios para fins de orientação do presente trabalho.

1. **Equipes multidisciplinares:** provimento de todas as varas existentes com competência exclusiva ou cumulativa em matéria de Infância e Juventude com suficientes equipes multidisciplinares disponíveis na comarca para lhes atender, de forma exclusiva ou compartilhada com outras varas, compostas de, ao menos, psicólogo, pedagogo e assistente social;
2. **Estrutura física dos Fóruns:** o provimento disciplina a título de recomendação que seja instalada ao menos uma Vara com competência exclusiva em matéria de Infância e Juventude nas comarcas e nos foros regionais que atendem mais de 200.000 habitantes, ou a designação de magistrado em auxílio exclusivo para a matéria de Infância e Juventude;
3. **Padronização de procedimentos:** determinam a fiscalização pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados das condutas adotadas pelos magistrados, com penalidades para aqueles que descumprirem injustificadamente os prazos estabelecidos;
4. **Capacitação do atendimento:** assegurar a devida qualificação do atendimento prestado aos jurisdicionados ou das atuais estruturas judiciais que prestam atendimento especializado às causas de Infância e Juventude.



Por conseguinte, a análise acerca das normas que regulamentam as equipes multidisciplinares no Poder Judiciário do Tocantins se revela de suma importância para desvelar a aplicabilidade da garantia constitucional da prioridade absoluta da criança e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ no modelo adotado por esse sistema de justiça.

### **3 A APLICABILIDADE DA GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES DO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS**

A dissertação em tela procura adentrar nas soluções adotadas pelas referidas normas legais, no âmbito do Sistema de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, quando da implantação das equipes multidisciplinares, sob a perspectiva do dever constitucional de assegurar com a absoluta prioridade os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo o relatório do CNJ Justiça em números 2023, na classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2022, o TJTO é considerado como Tribunal de Pequeno Porte, contando com 121 magistrados e 3.032 servidores, escore de -0,585, despesa total de R\$ 736.150.452, 202.009 casos novos e 472.559 casos pendentes (Brasil, 2023, online).

Importante pontuar, a partir dos critérios descritos na pesquisa suso referida, que a classificação dos tribunais por porte tem por objetivo criar grupos que respeitem características distintas dentro do mesmo ramo de justiça.

Para a construção do índice, foram usados os seguintes atributos: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados(as); número de servidores(as) (efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores(as) auxiliares (terceirizados(as), estagiários(as), juízes(as) leigos(as) e conciliadores(as).

A consolidação dessas informações forma um escore único, que é calculado para cada tribunal com o uso da técnica de Análise de Componentes Principais. Com base no índice obtido, procede-se ao agrupamento em três categorias, denominadas por porte, assim organizadas: tribunais de grande, médio ou pequeno porte.

Este estudo oferece, portanto, uma análise das normas que regulamentam a implantação das equipes multidisciplinares no Judiciário Tocantinense, usando como referência as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico sobre a garantia da prioridade absoluta da criança e adolescente no âmbito estadual.

Após dois anos da criação do estado do Tocantins em 1988, o ECA foi instituído. Tal situação influenciou diretamente a realidade objeto de análise no presente trabalho, visto que o novo ente da federação advindo do então estado de Goiás iniciava a sua estruturação administrativa e física, com a formação gradual dos poderes e instituições.

Em 2009, ou seja, quase 20 anos após a instituição do ECA e mais de 21 após a criação do Estado, é que o Tribunal de Justiça Tocantinense iniciou o processo de estruturação do quadro de pessoal, por meio da Lei Estadual n. 2.098, de 2009, para atender às necessidades das Centrais de Execuções Penais e Medidas Alternativas (CEPEMAs) e não das Varas da Infância e Juventude.

A referida norma autorizava a contratação temporária de servidores de outras 132 áreas, como psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e bacharéis em direito, no prazo máximo de vinte e quatro meses, com realização do recrutamento mediante processo seletivo simplificado.

No caso específico do Tocantins e considerando as suas peculiaridades locais, o CNJ constatou, por meio do relatório de pesquisa Justiça Infantojuvenil – Situação atual e critérios de aprimoramento –, elaborado no ano de 2012 em conjunto pelo CNJ/DPJ e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que os serviços jurisdicionais em crianças e adolescentes se concentravam nas comarcas de Araguaína, Gurupi e Palmas.

E embora todas dispusessem de juizado com competência exclusiva, não operavam em condições mínimas de atuação, devendo haver maiores investimentos nestas estruturas judiciárias (Brasil, 2012).

À época da coleta dos dados em questão, também foi objeto de análise se a Justiça Infantojuvenil possuía infraestrutura adequada à especialização que lhes é peculiar, a partir de três atributos relacionados à estrutura mínima de operação propostos como elementos de investigação, quais sejam: 1) existência de equipe interprofissional composta de, no mínimo, quatro profissionais, entre assistentes sociais, psicólogos, pedagogos ou médicos; 2) existência de gabinete de atendimento para recepção de crianças e jovens em local adequado; e 3) atuação de ao menos um juiz titular.

Diante desses dados estatísticos e alinhando-se ao que determina o Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Tocantinense elaborou o Projeto Estratégico de Estruturação das

Equipes Multidisciplinares do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com o objetivo de estruturar as comarcas e varas com equipes multidisciplinares.

No Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins 2015-2020 consignou-se como descrição do escopo de uma das iniciativas a estruturação de todas as varas de competência exclusiva da infância e juventude, da CEJA do Tribunal de Justiça Tocantinense com equipes multidisciplinares compostas, ao menos, com psicólogo, pedagogo e assistente social e de forma progressiva em cada uma das varas com atribuição cumulativa da infância e juventude (Tocantins, 2014). O atendimento das demandas das outras competências seria por meio dos Núcleos Regionais de Atendimento Multidisciplinar criados e implantados.

Ainda, indicou como resultados esperados a reestruturação das Varas exclusivas da infância e juventude, reestruturação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJTO – CIJ-TO, dotando-as de equipes composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos e a estruturação das Comarcas/Varas com atribuição de competências cumulativas da infância e juventude com a criação de Núcleos Regionais de Atendimento Multidisciplinares.

Nesta senda, incluía ainda a promoção de convênios para execução da política de garantia do direito das crianças e dos adolescentes, a celeridade na tramitação dos processos de adoção e destituição do poder familiar e a rapidez na tramitação dos recursos interpostos nas ações desta natureza.

Desta forma, o principal objetivo do projeto era criar mecanismos para dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, dotando os processos de prioridade absoluta nos termos da art. 227 da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b” e 152, parágrafo único da Lei n. 8.069/90 e principalmente estruturar as Varas de competência em matéria de Infância e Juventude com equipes multidisciplinares.

Por fim, o texto indicava que a iniciativa de estruturação das Comarcas e Varas de competência da Infância e Juventude, com a inserção de equipes multidisciplinares, se justificava na medida em que o trabalho das equipes interprofissionais consolida o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes.

Do ponto de vista das normas regulamentadoras das equipes multidisciplinares, a Lei Estadual n. 2.917, de 21 de novembro de 2014 autorizou o Tribunal de Justiça do Tocantins a prorrogar as contratações temporárias efetuadas com base nas Leis ns. 2.098, de 2009, e 2.607, de 2012, até 31 de dezembro de 2015 ou até a realização de concurso público, mantendo praticamente inalterados os demais termos destas Leis.

Os cargos temporários disponibilizados pela Lei Estadual nº 2.607, de 2012, já se mostrava completamente insuficientes, direcionando os profissionais somente às três varas especializadas do Estado (Palmas, Araguaína e Gurupi) e mais sete Juízos com competência cumulativa com a Infância e Juventude (Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins, Miracema do Tocantins, Guaraí, Dianópolis e Taguatinga), sem contemplar todos os demais 32 Juízos do Estado.

Como o concurso público não foi realizado, a Lei Estadual n. 3.050, de 21 de dezembro de 2015, autorizou novamente o Tribunal de Justiça a prorrogar as contratações temporárias até o dia 31 de dezembro de 2015 ou até a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Dessume-se desse contexto que diversas leis foram editadas anualmente para legitimar a contratação de profissionais de forma temporária, sem, contudo, solucionar o problema com a realização de concurso público.

Por conseguinte, a Portaria n. 1859, de 17 de maio de 2016, instituiu o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM), vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), com a finalidade de gerenciar os trabalhos desenvolvidos pelas equipes multidisciplinares no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Em sua justificativa, foi destacada a importância do papel desempenhado pelas equipes multidisciplinares na atuação jurisdicional enquanto instrumento de assessoramento para as decisões judiciais e fornecimento, por meio de relatórios e participação em audiências, de subsídios para a formação da convicção do magistrado quanto às medidas judiciais que melhor atendam aos interesses superiores das crianças e adolescentes, inclusive daqueles que são vítimas ou testemunhas de violência.

Fez menção, ainda, à implantação do procedimento de credenciamento de profissionais especializados nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia para atendimento a demandas jurisdicionais, em cumprimento à exigência de corpo

técnico capacitado, com a finalidade de conduzir a gestão das atividades e atender às diversas Comarcas do Estado, conforme processo n. 15.0.000013051-3.

A competência do GGEM em receber as demandas dos juízos e providenciar os atos necessários à operacionalização dos serviços de competência das equipes multidisciplinares restou definida no artigo 2º da Portaria em questão, fornecendo suporte aos magistrados, servidores e profissionais, visando a adequada prestação jurisdicional.

À época, a coordenação do GGEM ficou a cargo de servidor efetivo designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e uma equipe de cinco servidores atuando com exclusividade, delegando à instrução normativa o papel de regulamentação dos procedimentos, atividades e fluxo processual inerentes aos serviços prestados pelas equipes multidisciplinares.

A proposta era de reestruturar a Coordenadoria da Infância e Juventude, dotando-a de profissionais que assumiriam a função de gerenciamento do credenciamento e execução dos relatórios e estudos.

O projeto previa, ainda, que fosse feita uma reorganização das Varas especializadas da Infância e Juventude de Palmas e Araguaína, a partir da formação de equipes multidisciplinares exclusivas. Como atribuições, os profissionais credenciados iriam atender os Juízos da Infância e Juventude, às Varas de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher, além do atendimento as Cepemas, Varas de Família, Varas Criminais e demais que demandassem os seus serviços.

Desse modo, previu-se a criação de 8 núcleos regionais de atendimento multidisciplinar, cada um deles com sede e atendendo nas seguintes comarcas:

Regional de Palmas. Atendimento: Palmas;

Regional de Araguaína. Atendimento: Araguaína, Filadélfia, Goiatins, Wanderlândia, Xambioá e Ananás;

Regional de Gurupi. Atendimento: Gurupi, Peixe, Palmeirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Figueirópolis;

Regional de Dianópolis. Atendimento: Dianópolis, Arraias, Taguatinga, Paranã, Almas, Aurora;

Regional de Paraíso do Tocantins. Atendimento: Paraíso do Tocantins, Cristalândia, Araguacema, Pium, Miranorte, Miracema do Tocantins e Tocantínia;

Regional de Porto Nacional. Atendimento: Porto Nacional, Natividade, Ponte Alta e Novo Acordo;

Regional de Colinas do Tocantins. Atendimento: Colinas do Tocantins, Guaraí, Pedro Afonso, Colmeia, Itacajá e Arapoema;

Regional de Tocantinópolis. Atendimento: Tocantinópolis, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins e Axixá do Tocantins.

Para as duas Varas especializadas de Palmas e Araguaína, foram destinados dois assistentes sociais, dois psicólogos e um pedagogo para composição da equipe multidisciplinar, e as equipes das regionais compostas de três psicólogos e três assistentes sociais.

Ato contínuo, a Portaria n. 2480, de 29 de novembro de 2018 alterou a composição da equipe, aumentando para dez servidores, tendo ambas as legislações anteriores sido revogadas pela Portaria n. 412, de 22 de fevereiro de 2023, atualmente em vigor.

Em sequência, foram editadas diversas normas visando estabelecer um sistema harmonioso de gerenciamento das atividades, procedimentos e fluxo processual do GGEM.

A Instrução Normativa nº 4, de 23 de junho de 2016, implantou e regulamentou o credenciamento, permanecem inalteradas e funcionarão associadas aos profissionais efetivos, e foi sendo modificada até a última versão consubstanciada na Instrução Normativa n. 03, de 30 de julho de 2019.

Por fim, a Resolução TJTO n. 60, de 15 de agosto de 2019 regulamentou a estrutura e funcionamento das equipes multidisciplinares no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, criando um sistema de profissionais efetivos e credenciados sob a gerência do GGEM.

Em suas considerações, a Resolução se pauta na situação de rescisão automática dos contratos temporários dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares das Varas da Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), por previsão da Lei Estadual n. 3.050, de 21 de dezembro de 2015, no dia 31 de dezembro de 2016, desfalcando os juízos respectivos.

Prossegue afirmando a necessidade de aprimoramentos no credenciamento de profissionais para atuarem nas equipes multidisciplinares de todo o Estado, criado pela Instrução Normativa n. 04, de 23 de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, necessita de aprimoramentos.

Apresenta como fundamentos o que dispõe a Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, alterada, em parte, pela Lei Estadual n. 2.693, de 21 de dezembro de 2012, ambas tratando da criação de cargos no Poder Judiciário, dentre eles os de atuação nas áreas do Direito, Serviço Social, Pedagogia e Psicologia.

Ademais, também considera o contido no processo SEI 15.0.000004876-0, em que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, autorizou a realização de concurso público para provimento imediato de 53 cargos efetivos do quadro de servidores para formação das equipes multidisciplinares nas comarcas.

Dentro desse contexto, o artigo 1º prevê que os cargos de assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e bacharéis em direito criados pela Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010 para atuarem nas equipes multidisciplinares do Estado serão providos por concurso público.

Os referidos profissionais ficaram responsáveis pela elaboração, acompanhamento e execução de projetos nas áreas em que atuam, assim como pelas ações continuadas específicas especificadas na Lei.

Em seu artigo 2º, estabeleceu que a Portaria n. 1.859, de 17 de maio de 2016, e a Instrução Normativa n. 4, de 23 de junho de 2016, permanecem inalteradas e funcionarão associadas aos profissionais efetivos.

O § 1º desse artigo determinou que o GGEM permanece gerindo o credenciamento e as equipes multidisciplinares nos moldes das normativas mencionadas no caput deste artigo, ficando responsável, também, pela coordenação dos profissionais efetivos que atuarão nos núcleos regionais.

Ainda, os núcleos regionais de Palmas, Araguaína e Gurupi contarão cada um com, ao menos, 1 (um) bacharel em direito, 1 (um) pedagogo, 2 (dois) assistentes sociais e 2 (dois) psicólogos, cuja capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais componentes das equipes multidisciplinares ocorrerá por meio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Segundo o artigo 5º da Resolução, os referidos profissionais exercerão suas atividades típicas no núcleo regional ao qual pertencem, nas matérias de competência dos Juízos de Família, Infância e Juventude, Criminais, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, ficando a coordenação a cargo do GGEM de acordo com critérios a serem posteriormente regulamentados.



Após sucessivas atualizações normativas, permanece em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 30 de julho de 2019, que regulamenta as atividades, procedimentos e fluxo processual do GGEM, na forma da Portaria nº 1.859, de 17 de maio de 2016, estabelecendo os procedimentos em seu artigo 5º:

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

### **Seção I**

#### **Da Distribuição das demandas**

Art. 5º Recebidas as demandas judiciais e/ou administrativas o GGEM, no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da remessa interna ou da solicitação via Sistema SEI, encaminhará os procedimentos ao profissional credenciado para atendimento do solicitado.

Art. 6º As demandas judiciais e/ou administrativas encaminhadas ao GGEM serão distribuídas aos credenciados de acordo com suas atribuições profissionais, obedecendo sempre à ordem de credenciamento e local escolhido para a prestação dos serviços, sem prejuízo do deslocamento do profissional de um núcleo para outro, de uma localidade para outra, sempre que não houver credenciado inscrito ou pelo princípio da economicidade.

Parágrafo único. A lista dos profissionais credenciados será organizada por ordem de credenciamento e ficará disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ([www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)).

### **Seção II**

#### **Da Proposta de Serviço**

Art. 7º O atendimento aos processos remetidos ao GGEM obedecerá à ordem cronológica, respeitadas as prioridades legais.

Art. 8º A distribuição das demandas judiciais e administrativas pelo GGEM ocorrerá por meio eletrônico, mediante envio do formulário da proposta de serviço ao profissional credenciado para análise e manifestação de aceite, reconsideração ou recusa devidamente justificada e instruída com documentação probatória.

Art. 9º O GGEM informará na proposta de serviço:

I – a origem da demanda e o número de identificação do processo:

- a) judicial: quando se tratar de determinações judiciais encaminhadas ao GGEM por meio de remessa interna pelo sistema processual e-Proc/TJTO;
- b) administrativa: quando se tratar de determinações encaminhadas ao GGEM por meio de remessa pelo Sistema SEI.

II - a área de conhecimento por especialista (refere-se à área de prestação do serviço):

- a) pedagogia;
- b) psicologia;
- c) serviço social.

III - os dados do profissional credenciado: refere-se aos dados de identificação do profissional credenciado selecionado para prestar o serviço, conforme a ordem de credenciamento;

IV - o tipo de intervenção técnica que poderá ser inicial, de suplementação, complementação ou de esclarecimentos;

V - descrição da determinação judicial ou administrativa;

VI - o quantitativo de horas técnicas;

VII - remuneração pela prestação do serviço;

VIII - prazos.

Parágrafo único. A identificação do processo judicial e/ou administrativo refere-se à numeração única instituída aos processos no âmbito do Poder Judiciário, conforme Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução TJTO nº 22, de 28 de novembro de 2011, respectivamente.

Art. 10. No ato do envio da proposta de serviço ao profissional credenciado, o GGEM encaminhará, também, os demais formulários que poderão ser utilizados no decorrer da prestação do serviço.

### **Seção III**

#### **Da recusa, reconsideração e aceite da proposta de serviço**

Art. 11 Recusando a proposta, o profissional credenciado encaminhará, por meio eletrônico e no prazo de até 3 (três) dias contados do envio da proposta pelo GGEM, a justificativa instruída com documentação probatória, conforme o disposto no art. 23 e seguintes desta Instrução Normativa.

Art. 12. Discordando da proposta de serviço, o profissional credenciado poderá apresentar pedido de reconsideração via *e-mail*, devidamente justificado e instruído com documentação probatória, quando possível, no prazo de 3 (três) dias a contar do envio da proposta.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração apresentado pelo profissional credenciado será apreciado pelo GGEM e, sendo validado, serão feitas as devidas correções quanto aos erros apontados no pedido.

Art. 13. Concordando com a proposta, o profissional credenciado encaminhará ao GGEM, no prazo de até 3 (três) dias, contados do envio da proposta, o aceite para a execução dos serviços.

No modelo adotado pelo Judiciário Tocantinense, as demandas judiciais e/ou administrativas encaminhadas ao GGEM são distribuídas aos credenciados de acordo com suas atribuições profissionais, obedecendo sempre à ordem de credenciamento e local escolhido para a prestação dos serviços, sem prejuízo do deslocamento do profissional e um núcleo para outro, de uma localidade para outra, sempre que não houver credenciado inscrito ou pelo princípio da economicidade.

Esse credenciamento constitui uma espécie de cadastro de prestadores de serviços, sem a necessidade de licitação, já que não há limitações ou exclusão de quem quer que seja, desde que o interessado se enquadre nas exigências do cargo, com posicionamento assente da jurisprudência e doutrina quanto a sua legalidade.

Ao contrário do concurso público, o credenciamento não estabelece vínculo empregatício, estatutário ou trabalhista. Trata-se de uma modalidade contratual que permite a rescisão unilateral, com a exclusão do credenciado, caso haja descumprimento das obrigações previstas no termo de credenciamento ou por conveniência da administração pública.

Segundo o TJTO, a vantagem do credenciamento é a economia para a administração pública, considerando que os custos com o credenciado são significativamente menores em comparação com os gastos relacionados a servidores efetivos ou comissionados.

Como o credenciado é contratado, não há perda de mão de obra em caso de afastamento, limitações com gasto de pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade

Fiscal, nem despesas com 13º salário, terço de férias ou impacto financeiro na previdência pública.

Outro ponto positivo é a flexibilidade que a administração tem em relação aos credenciados, que pode ser movimentado livremente caso seja afastado, e desligado caso não cumpra suas obrigações contratuais.

Porém, as dificuldades experimentadas por esse modelo dizem respeito à rotatividade e a inexperiência dos credenciados com a realidade do sistema judicial e suas peculiaridades, a falta de condições ideais para a atuação desses profissionais com material e equipamentos necessários.

### **3.1 Estrutura física dos Fóruns**

Segundo se extrai do relatório FONINJ, de 2019, desde a criação do CNJ em 2004, foram instituídos mais de 30 instrumentos normativos visando à proteção e à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a regulamentação do atendimento jurisdicional ao adolescente em conflito com a lei.

No ano de 2009, o CNJ criou, em sua estrutura, um grupo de trabalho composto por magistrados para discutir sobre o tema da infância e juventude. Nesse sentido, em 14 de abril de 2009, foi instituído o Fórum Nacional da Justiça da Infância e da Juventude com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos e o sistema judicial, além do reforço à efetividade dos processos judiciais levando em conta a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou em situação de risco.

Ainda nesse mesmo ano, foi promulgada pelo CNJ a Resolução n. 94, de 27 de outubro, que determina a criação das Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Essas Coordenadorias têm como atribuições:

- I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;
- II- dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- III - promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;
- IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude e exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

Essas Coordenadorias têm como atribuições: I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude; II- dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional; III - promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais; IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude; e exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

Conforme consta na Resolução nº 94 de 2009, as Coordenadorias da Infância e Juventude podem contar com estrutura de apoio administrativo e equipe multiprofissional para o devido atendimento das demandas em torno da temática.

Em 28 de junho de 2016, o CNJ atualizou suas perspectivas acerca do tema e promulgou a Resolução n. 231, instituindo o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ – incrementando suas atribuições e estipulando a composição de 11 membros.

Por força da Resolução CNJ n. 266/2018, esses membros são representantes do próprio Conselho, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude e do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o CNJ vem atuando nos últimos anos para aprimorar a estrutura das Coordenadorias de Infância e Juventude nos tribunais, como mecanismo fundamental para o atendimento jurisdicional.

Perceba-se que a preocupação do CNJ em estruturar as Comarcas com Varas de competência exclusiva decorre da constatação refletida no Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude, realizada no ano de 2020, acerca do tempo mediano em anos de tramitação dos processos, objeto de análise na presente dissertação.

Importante esclarecer que, segundo se extrai do relatório, o critério do CNJ para vara exclusiva é de ter somente a competência em infância e juventude, sem acumular qualquer outra matéria na sua atuação. A pesquisa revelou que os menores índices de tempo em tramitação dos processos encontram-se nas varas que tramitam exclusivamente infância e juventude, enquanto as maiores medianas, no geral, foram observadas nas varas de juízo único. Essa tendência também foi

identificada mesmo quando se considerou o porte dos Tribunais, dado que poderá ser encontrado no relatório completo.

Figura 1 – Diagnóstico da estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude

<b>ONDE ESTÃO ESTABELECIDAS AS ORIENTAÇÕES PARA CRIAÇÃO DE VARAS EXCLUSIVAS EM INFÂNCIA E JUVENTUDE?</b>		
<b>ANO</b>	<b>NORMATIVA</b>	<b>PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES PARA CRIAÇÃO DE VARAS EXCLUSIVAS</b>
1990	Estatuto da criança e do adolescente (Art 145, Lei n. 8069/1990)	Estabelece, sem caráter de obrigatoriedade, que os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.
2006	Resolução CONANDA n. 113	Reforça a orientação de instalação de varas exclusivas da Infância e Juventude, estendendo também às estruturas do Ministério Público, das Defensorias e da Segurança Pública. Regulamenta o critério de proporcionalidade, pontuando a necessidade de garantia de criação, implementação e fortalecimento de varas da infância e da juventude específicas, em todas as comarcas que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes.
2014	Provimento CNJ n.º 36	Dispõe sobre a estrutura e procedimento das Varas de Infância e Juventude, enaltecendo a importância de criação das varas exclusivas. Determina que as Presidências dos Tribunais de Justiça promovam estudos destinados a equipar com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude comarcas e foros regionais que atendessem mais de 100.000 (cem mil) habitantes.
2021	Provimento CNJ n. 116	Modifica o número de habitantes para 200.000 (duzentos mil) para implementação de varas com competência exclusiva. Recomenda, entre outras alterações, a designação de magistrado em auxílio exclusivo para a infância e juventude e, quando não é possível, pontua a necessidade de evitar a cumulação de sua competência com a vara Criminal. Recomenda a estruturação de equipe multidisciplinar, ou, nos casos de extrema impossibilidade, a criação de núcleos multidisciplinares regionais.

Fonte: CNJ, 2019.

Os resultados reforçam a compreensão de que as varas com competência exclusiva conseguem tramitar com mais diligência os processos aqui analisados, no âmbito da infância e juventude.

Quanto às varas de juízo único, uma das hipóteses a se considerar está no fato de essas unidades atuarem sob acúmulo de temas para o mesmo juiz, o que dificulta o tempo de efetividade na tramitação do processo, conforme Figura a seguir.

Figura 2 – Tempo de tramitação dos processos nas Varas da Infância e Juventude

**Tabela 2 - Tempo mediano em anos de tramitação dos processos até o julgamento (2020)**

Classe processual	Exclusiva	Cumulativa	Juízo único
Adoção	0,8	1,3	2
Adoção c/c destituição do poder familiar	1,4	1,7	2,4
Guarda	1,3	1,5	1,6
Habilitação para adoção	0,8	0,9	1,2
Pedido medida de proteção	0,9	0,9	0,9
Perda/ suspensão poder familiar	1,4	1,7	2,2
Reestabelecimento poder familiar	0,8	1,2	0,9
Tutela com destituição do poder familiar	1,8	2	2,5
Busca e apreensão em infância e juventude	0,8	0,8	1

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. DataJud, 2021.

**Tabela 3 - Tempo mediano em anos de tramitação dos processos até a baixa (2020)**

Classe processual	Exclusiva	Cumulativa	Juízo único
Adoção	1,4	2,3	2,5
Adoção c/c destituição do poder familiar	1,8	2,6	2,8
Guarda	1,6	1,9	2
Habilitação para adoção	1,5	2	2
Pedido medida de proteção	1,1	1	1,3
Perda/ suspensão poder familiar	1,9	2,6	2,7
Reestabelecimento poder familiar	1,1	1,5	1,6
Tutela com destituição do poder familiar	2,4	3,2	3,1
Busca e apreensão em infância e juventude	1	1,1	1,5

Fonte: CNJ, 2019.

Nessa vertente, subsiste uma indicação do CNJ de estrutura mínima de componentes das equipes multidisciplinares a ser atendida para as Varas Especializadas da Infância e Juventude, assim como para as demais que possuam competências cumulativas, a exemplo do Provimento n. 36, de 2014, de observância obrigatória e com o estabelecimento de prazo para o cumprimento de suas diretrizes.

Veja-se que o Diagnóstico da Estrutura das Varas da Infância e Juventude, elaborado pelo CNJ no ano de 2019, conforme demonstra a figura 3, reforça a contínua preocupação do órgão com a devida estruturação do Judiciário, e indica a importância do papel das equipes multidisciplinares, por acolher e orientar as partes, nos aspectos mental, social e emocional.

Figura 3 – Mapa de distribuição das Varas Exclusivas de Infância e Juventude

**Figura 10: mapa de distribuição das varas exclusivas de infância e juventude**



Fonte: CNJ, 2019.

Contextualizando na realidade do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conferiu-se na relação das serventias judiciais que, na prática, a sua estrutura física conta com 06 comarcas de 1ª entrância, 14 comarcas de 2ª entrância e 16 comarcas de 3ª entrância.

Todas as comarcas de 1ª entrância contam com apenas um magistrado que tem competência plena e cumulativa, e nas comarcas de 3ª entrância, sempre há mais de um magistrado. À exceção das comarcas de 3ª entrância de Palmas, Araguaína e Gurupi, que contam cada uma com Vara especializada da Infância e Juventude, todas as demais de 3ª entrância possuem magistrados que acumulam competências de outras matérias além da infância e juventude.

As Varas especializadas têm suas equipes próprias, cujas composições variam de acordo com a demanda, mas sempre com psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e bacharéis em direito.

Para fins de contraste entre as estruturas disponíveis nos Tribunais de pequeno porte da região Norte do país, segue a tabela constante do Diagnósticos do

CNJ suso referido, indicando as varas exclusivas de Infância e Juventude no ano de 2018:

Figura 4 – Varas Exclusivas de Infância e Juventude por tribunal no ano de 2018

**Tabela 3 – Varas exclusivas de Infância e Juventude por tribunal no ano de 2018**

TRIBUNAL	JUSTIÇA EM NÚMEROS -VARAS EXCLUSIVAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE	JUSTIÇA EM NÚMEROS -VARAS EXCLUSIVAS DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, IDOSO E FAMÍLIA	MÓDULO DE PRODUTIVIDADE MENSAL - VARAS EXCLUSIVAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
TJAC	1	0	2
TJAL	2	1	2
TJAM	2	0	0
TJAP	4	0	2
TJBA	17	0	8
TJCE	9	0	6
TJDFT	3	0	3
TJES	17	17	16
TJGO	9	0	0
TJMA	4	0	4
TJMG	7	3	6
TJMS	2	1	0
TJMT	5	2	2
TJPA	6	0	6
TJPB	3	0	3
TJPE	18	0	18
TJPI	2	3	1
TJPR	9	0	19
TJRJ	1	33	2
TJRN	4	1	4
TJRO	1	0	0
TJRR	2	0	0
TJRS	14	0	0
TJSC	5	4	3
TJSE	2	0	2
TJSP	31	3	32
TJTO	3	0	2
<b>TJ</b>	<b>183</b>	<b>68</b>	<b>143</b>

Fonte: CNJ, 2019.

No caso específico do estado do Pará, que conta com 06 Varas Exclusivas de Infância e Juventude, a Lei n. 5.742/1993 instituiu os cargos de psicólogo, assistente social, pedagogos e bacharel em direito para atuarem nos Juizados da Infância e Juventude.

Foram criados, ainda, os Centros Integrados de Atendimento ao Adolescente, formados por equipes multidisciplinares compostas por psicólogo, assistente social e pedagogos para atuarem nos Juízos da Infância e Juventude para atendimento exclusivo de adolescentes em conflito com a lei.



Em sequência, a Lei Estadual n. 7.082, de 2008, criou 30 cargos de psicólogo, 30 de pedagogo e 30 de assistentes sociais destinados à composição das equipes multidisciplinares para atuação nas Varas da Infância e Juventude, Execução Penal e Cepema, contando com uma estrutura física e de pessoal destinada ao atendimento das suas demandas bem mais robusta.

Em sua estrutura, as varas especializadas contam com equipes próprias, compostas sempre com psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e bacharéis em direito, a depender da demanda.

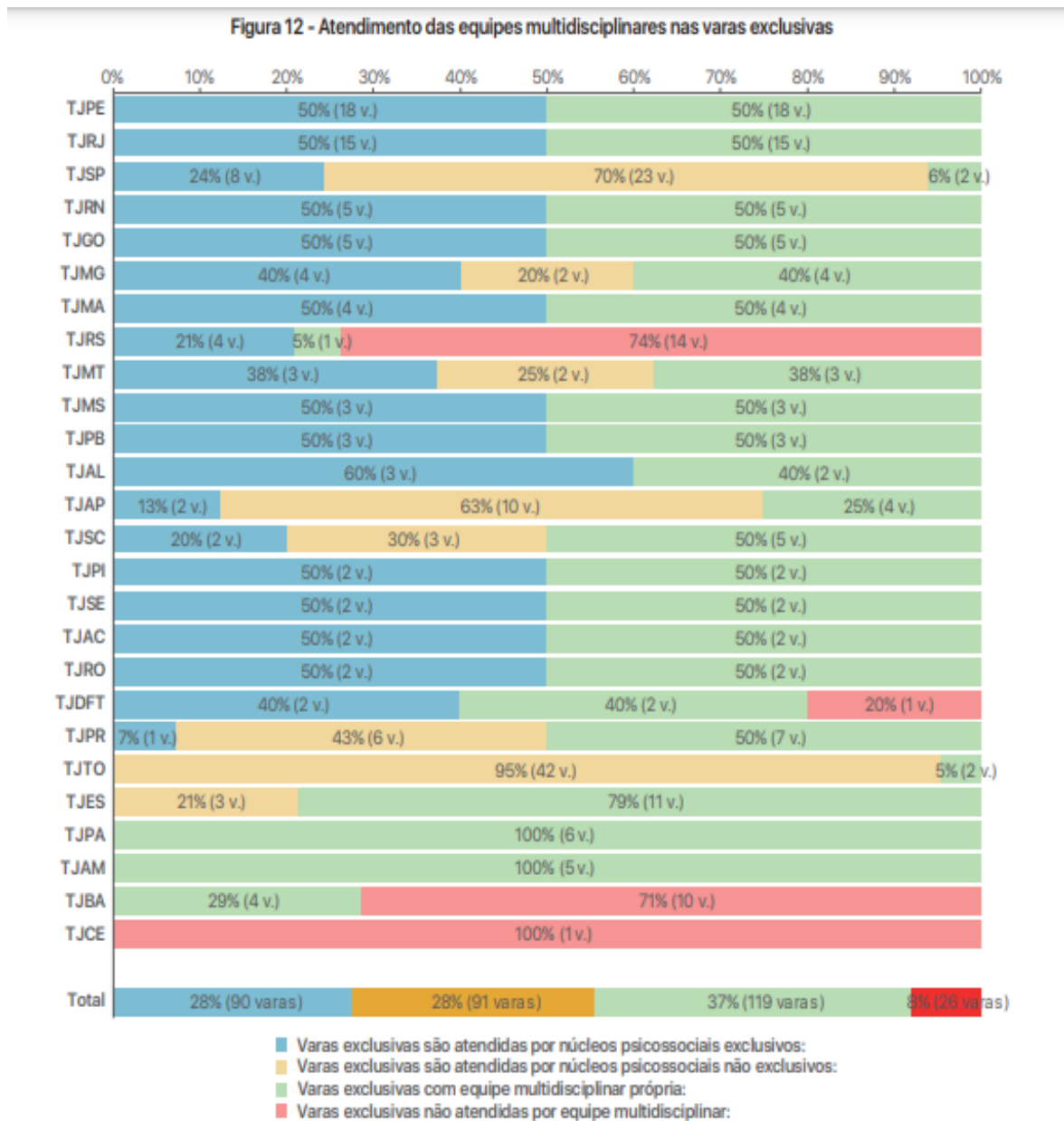
Acerca dos atendimentos das equipes multidisciplinares nas varas exclusivas, o CNJ constatou ainda que, nas varas que acumulam competências, destacam-se os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Tocantins, Paraíba, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Sergipe, os quais têm suas varas atendidas por núcleos psicossociais em sua totalidade, conforme demonstra a figura 1.

Nesse viés, o levantamento considera como núcleos psicossociais as unidades judiciárias que possuem, em sua estrutura, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais (os quais compõem a chamada equipe multidisciplinar), que atendem crianças e adolescentes envolvidos nos processos judiciais que tramitam nas varas.

Há núcleos exclusivos e não exclusivos: os primeiros prestam atendimento exclusivamente a crianças e adolescentes e os segundos atendem outras demandas além das crianças e adolescentes. Tanto os exclusivos quanto os não exclusivos podem prestar atendimento a mais de uma unidade judiciária.

As equipes multidisciplinares podem ou não pertencer a um determinado núcleo, visto que em algumas comarcas não há núcleo psicossocial; nesses casos, os psicólogos, assistentes sociais pertencem e atuam somente na vara na qual estão lotados.

Figura 5 – Atendimento das equipes multidisciplinares nas varas exclusivas



Fonte: CNJ, 2019.

Ao analisar os dados do Tocantins, o Diagnóstico do CNJ de 2020 indicou que 95% das demandas da infância e juventude eram atendidas por Varas exclusivas atendidas por núcleos psicossociais não exclusivos e 5% por Varas exclusivas com equipe multidisciplinar própria.

Ainda, apenas os Tribunais de Justiça do Tocantins e Espírito Santo combinam atendimento por núcleos psicossociais não exclusivos e equipe multidisciplinar própria.

Importante pontuar, no contexto do Diagnóstico em questão realizado pelo CNJ, que poucos são os tribunais estaduais cujas Coordenadorias de Infância e Juventude priorizam a articulação dos seus trabalhos como órgãos externos ao Poder Judiciário, de modo a firmar parcerias, segundo indica a figura 6:

Figura 6 – Outros órgãos externos ao Poder Judiciário com os quais as coordenadorias mantêm interlocução mais constante

Tabela 4 - Outros órgãos externos ao Poder Judiciário com os quais as coordenadorias mantêm interlocução mais constante

TRIBUNAIS	OUTROS ÓRGÃOS EXTERNOS AO PODER JUDICIÁRIO COM OS QUAIS AS COORDENADORIAS MANTÉM INTERLOCUÇÃO MAIS CONSTANTE
TJAC	Conselhos Tutelares; Secretaria Estadual de Saúde; Instituto Sócio Educativo Estadual; Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos; Coordenadoria dos Abrigos Institucionais.
TJAL	Entidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, Superintendência das Medidas Socioeducativas de Alagoas (SUMESE-AL), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-AL).
TJAM	Centro de Referências Especializadas de Assistência Social (CREAS); Universidade Federal do Amazonas, Conselho Tutelar.
TJMG	Conselhos Tutelares, fóruns e órgãos da imprensa.
TJPB	Fórum Estadual de Aprendizagem da Paraíba e Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
TJPE	Secretarias Estaduais e Municipais, Conselhos de Defesa da Criança, Conselhos Municipais, dentre outros.
TJPR	Ordem dos Advogados do Brasil; Poder Executivo.
TJRN	CRAS, CREAS, Órgãos de Execução das Medidas Socioeducativas e de Proteção, Conselhos Tutelares, Universidades, dentre outros.
TJRO	Sistema S; Empresas; CIEE; Sine Municipal.
TJRR	Secretarias de Bem Estar Social, Secretarias de Educação, Saúde, Segurança, Justiça e Cidadania, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Superintendência do Trabalho, Tribunais de Justiça do Trabalho e Federal, Sistema S, Prefeituras Municipais.
TJSC	Governo do Estado de Santa Catarina, Secretarias de Estado da Educação, Saúde, Justiça e Cidadania, Segurança Pública e Assistência Social, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina, Federação das Indústrias Catarinenses, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina, Federação Catarinense de Municípios, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade do Estado de Santa Catarina, Universidade do Sul de Santa Catarina, Fundação ESAG, Associação de Magistrados Catarinenses, Associação Catarinense de Medicina, dentre outros.

Fonte: CNJ, 2019.

A pesquisa do CNJ concluiu que outra questão importante no trabalho executado pelas Coordenadorias é a articulação com órgãos externos ao Poder Judiciário.

Perceba-se que apenas o TJAC, TJAL, TJAM, TJMG, TJPB, TJPE, TJPR, TJRN, TJRO, TJRR e TJSC cumprem esse requisito de interlocução no levantamento, revelando uma deficiência importante a ser revista na realidade do Judiciário Tocantinense.

Nesse sentido, o Ministério Público e a Defensoria Pública (92,6% e 81,5%, respectivamente) se apresentam como as instituições mais comumente em 30 interlocução com as Coordenadorias de Infância e Juventude.

Outros órgãos importantes no processo de articulação são os do Poder Executivo: os voltados para a oferta de direitos básicos, como saúde, educação e assistência social (Secretarias Estaduais e Municipais); os direcionados à defesa de direitos como os conselhos e fóruns (Conselho Tutelar e de Direitos de Crianças e Adolescentes); as universidades; os órgãos ou as entidades voltadas à inserção de pessoas no mercado de trabalho; as unidades que atendem adolescentes em conflito com a lei.

Na lição de Sousa (2015), um importante segmento que atua no contexto judicial da Infância e Juventude, a equipe interprofissional, tem papel estratégico e fundamental fixado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em seus artigos 150 e 151, mas que continua relegado ao segundo plano e muitas vezes exposto a críticas infundadas e injustas.

Em que pese sua importância estar contemplada em uma legislação federal, o dia a dia nos tribunais de justiça estaduais revela o quão distante está a realidade da previsão legal. Existem poucas equipes constituídas e consolidadas e as que funcionam estão em flagrante defasagem de profissionais.

### **3.2 Capacitação do atendimento prestado aos jurisdicionados e padronização dos procedimentos das Varas de Infância e Juventude**

Embora se reconheça a grande diversidade de atividades no trabalho dos profissionais das equipes multidisciplinares, a sua atuação primordial consiste na elaboração de pareceres, informes técnicos ou laudos atendendo a provocações dos magistrados, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, nos aspectos específicos por eles questionados.

Mesmo diante da reconhecida autonomia técnica na realização dos procedimentos, as equipes costumam atuar de maneira focal e restrita à demanda do juízo.

Percebe-se, logo, que a efetividade da atuação da equipe multidisciplinar perpassa não apenas os desafios de estruturação envolvendo recursos humanos e

materiais, mas também a compreensão das possibilidades de trabalho e dos impactos da atuação multidisciplinar por parte do(a) magistrado(a).

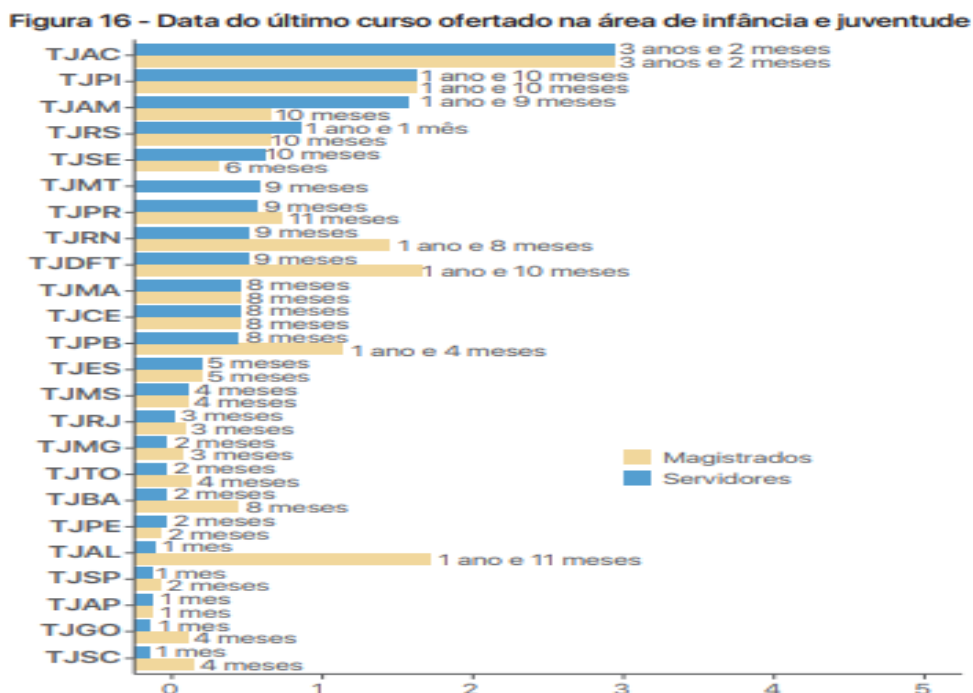
Assim, a percepção de cada magistrado sobre o potencial de atuação das equipes multidisciplinares está vinculada, por sua vez, à capacitação e sensibilização sobre as questões peculiares envolvendo os conflitos com a presença de crianças e adolescentes nos juízos especializados da infância e juventude.

Sobre essa realidade, mais uma vez se faz importante referenciar o conteúdo do Diagnóstico do CNJ sobre a estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude, ao analisar a capacitação e a formação continuada dos profissionais atuantes na área.

Nesse sentido, verifica-se que 26 tribunais informaram promover ações de capacitação e treinamento para magistrados e servidores sobre o tema da infância e juventude. Em 85,2% dos casos, são as Escolas Judiciais a desenvolver tais ações, seguidas das próprias Coordenadorias (70,4%).

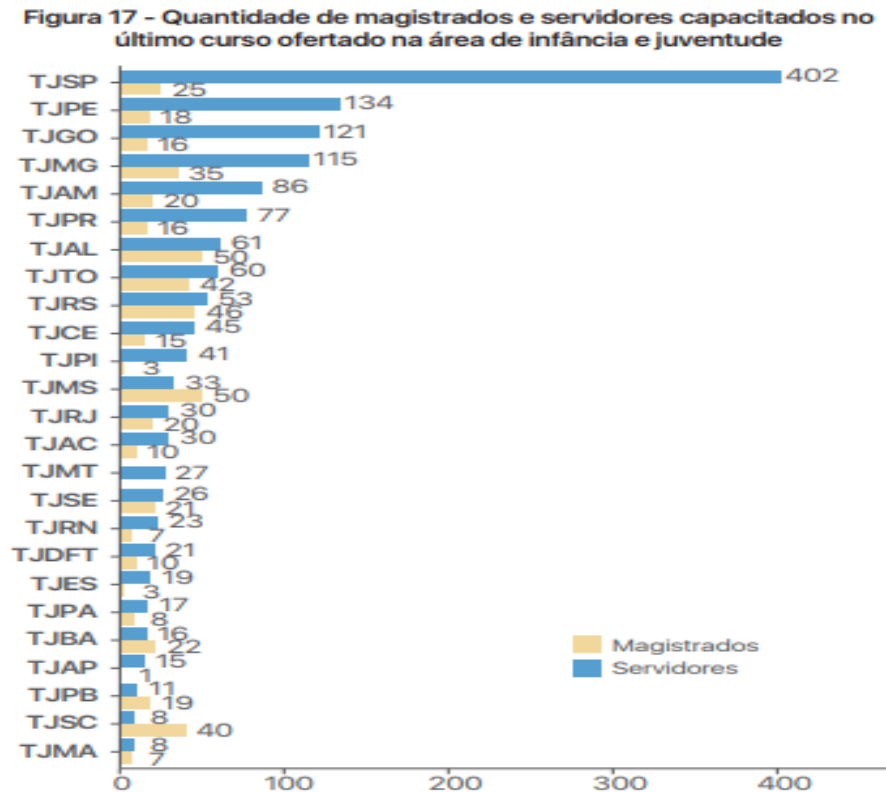
Quanto às datas dos últimos cursos de capacitação oferecidos a magistrados e servidores, o período informado varia de um mês a três anos. Em 16 tribunais houve oferta recente desses cursos, menos de um ano, a teor do que demonstram as figuras 6 e 7.

Figura 7 – Data do último curso ofertado na área de infância e juventude



Fonte: CNJ, 2019.

Figura 8 – Quantidade de magistrados e servidores capacitados no último curso ofertado na área de Infância e Juventude



Fonte: CNJ, 2019.

Nesse afã, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, órgão do Tribunal de Justiça do Tocantins instalada desde 2003, cumpre o papel de proporcionar meios à especialização, iniciação, aperfeiçoamento e atualização de magistrados e servidores no exercício do poder e função jurisdicional

Ademais, de modo a cumprir os indicativos de aperfeiçoamento de pessoas estabelecidos pelo CNJ, o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, de elaboração obrigatória pelos tribunais estaduais, definiu como metas 26 e 27 alcançar 55% dos magistrados e servidores capacitados até 2026, aprimorando o conhecimento doutrinário e técnico por meio de diversas ações e cursos.

Some-se a isso o escopo de incentivo à pesquisa consubstanciado no programa de mestrado profissional disponibilizado pela ESMAT, em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT).

A referida iniciativa permite alcançar resultados no aperfeiçoamento e melhoria da prestação jurisdicional do Poder Judiciário Tocantinense, considerando o seu enfoque na prestação jurisdicional e direitos humanos.

Ainda, tem-se como relevante a preocupação do Poder Judiciário Tocantinense em regulamentar os procedimentos e observações a serem atendidos pelas Varas da Infância e Juventude, dando ensejo ao Provimento n. 02, de 2011, o qual instituiu a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

O manual em referência objetiva o aprimoramento dos serviços judiciais, a partir da padronização dos procedimentos cartorários com a atualização dos atos normativos, compatibilizando-os com o processo eletrônico.

No que se refere às equipes multidisciplinares, dispõe sobre o tema em sua seção IV, artigos 312 a 318, a seguir transcritos:

#### SEÇÃO IV

Da equipe interprofissional

Art. 312. Os assistentes sociais e psicólogos com vínculo ao Poder Judiciário elaborarão os estudos sociais e psicológicos das situações submetidas à competência dos juizados da infância e da juventude.

§ 1º Caso inexista no foro assistentes sociais e psicólogos com vínculo ao Poder Judiciário, o magistrado poderá designar, em caráter excepcional, aqueles sediados na comarca.

§ 2º Os serviços de assistentes sociais e psicólogos serão considerados relevantes e o magistrado deverá providenciar os meios necessários à sua efetivação.

Art. 313. Fica assegurada, do ponto de vista técnico, a liberdade de manifestação aos assistentes sociais e psicólogos.

§ 1º Os assistentes sociais e psicólogos responderão por todos os atos praticados nos processos e estarão subordinados disciplinarmente ao juízo da vara onde estiverem lotados ou ao diretor do foro, se lotados na administração.

§ 2º Os assistentes sociais e psicólogos elaborarão seus estudos técnicos com as partes envolvidas, com a utilização dos instrumentos específicos de suas profissões.

§ 3º A equipe interprofissional deverá cumprir a determinação do magistrado, vedado questionamento sobre a necessidade ou conveniência da elaboração dos estudos, que serão realizados em qualquer local, com requisição de força policial, se necessária.

Art. 314. O resultado dos estudos deverá ser apresentado no **prazo de 15 (quinze) dias**, permitida ao magistrado, em caráter excepcional, a redução ou dilação.

Art. 315. Na realização do atendimento deverá ser evitada pelo técnico a presença de pessoas que possam comprometer a eficácia dos trabalhos.

Art. 316. Os relatórios de atividades serão apresentados anualmente pelo corpo técnico, ao juiz da vara a que estiver subordinado, para avaliação do trabalho e proposta de medidas complementares.

Art. 317. As anamneses das crianças e dos adolescentes em vias de adoção serão mantidas em cada uma das comarcas do Estado, devidamente arquivadas, como forma de garantia do conhecimento de sua origem, observado o segredo de justiça.

Art. 318. As regras constantes nesta seção se aplicam às equipes interprofissionais dos foros cível e criminal.

Ainda, na Seção V, artigos 319 a 325, a Corregedoria-Geral da Justiça regulamenta a prioridade dos feitos relativos às medidas de proteção, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar, nos seguintes termos:

#### SEÇÃO V

Da prioridade dos feitos relativos às medidas de proteção, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar

Art. 319. Os pedidos de medidas protetivas, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar devem ser tratados entre aqueles que reclamem apreciação urgente e imediata.

Parágrafo único. Os magistrados competentes devem priorizar e cumprir rigorosamente os prazos previstos nos artigos 161 e 168 do ECA e, subsidiariamente, no artigo 226 do CPC, bem como designar audiências para datas próximas, a fim de buscar soluções, no menor prazo possível, quanto ao destino de crianças levadas às entidades de abrigo.

Art. 320. As varas especializadas na infância e juventude e aquelas que cumulam essa competência devem priorizar o cumprimento dos atos judiciais previstos no artigo anterior, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**.

Art. 321. As unidades judiciárias que cumularem competência da infância e juventude, nos termos da Instrução Normativa TJTO n. 5/2011, deverão:

I - destacar os respectivos processos com a tarja “tramitação urgente, prioritária e/ou segredo de justiça”;

II - priorizar o cumprimento dos atos judiciais;

III - retificar a autuação, se necessário.

Art. 322. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (art. 47, § 9º, ECA).

Art. 323. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de **120 (cento e vinte) dias**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada (art. 47, § 10, ECA).

Art. 324. Os oficiais de justiça avaliadores priorizarão o cumprimento dos mandados expedidos em feitos dessa natureza, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, salvo se outro menor for fixado pelo magistrado.

Art. 325. As equipes interprofissionais ou multidisciplinares vinculadas ao Poder Judiciário apresentarão os relatórios psicossociais, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, salvo se outro menor for fixado pelo magistrado.

Parágrafo único. É permitida a dilação do prazo citado no caput, desde que devidamente justificada pelos profissionais da área.

A norma em questão se propõe a facilitar o processo de padronização, sugerindo aos magistrados e servidores do TJTO algumas diretrizes, que irão conferir à unidade judiciária maior dinâmica na impulsão e controle do fluxo processual, desde a distribuição até a baixa, o que, em última análise, significa entregar ao cidadão a prestação jurisdicional com maior presteza e agilidade, em cumprimento ao mandado de otimização encartado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

Embora regulamente de maneira abstrata e desconexa com as atualizações normativas realizadas posteriormente à sua edição, o conteúdo do Provimento nº 02, de 2011 revela as precauções adotadas para adoção por estrangeiros, forma de



atuação das equipes multidisciplinares, prioridade de tramitação das ações relativas às medidas de proteção, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar, procedimento para o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

## 4 CONCLUSÃO

Segundo lição de Delgado (2006), é por fundamental o compromisso de proteger as crianças e jovens de cenários de risco e vulnerabilidade que podem originar perigos associados ao abandono, aos maus-tratos, tanto físicos como psicológicos, aos abusos sexuais, à falta de cuidados físicos e emocionais, à falta de segurança nas esferas do seu desenvolvimento global, na sua saúde, segurança, educação ou formação, entre outros.

Os princípios constitucionais assumem relevante importância quando se referem à proteção e à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, cujos prazos de tramitação processual são especialmente exíguos, demandando urgência no provimento judicial.

As equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, enfrentam desafios na rotina forense ao lidar com situações diversas e adversas que afetam a dignidade das pessoas.

A sua atuação nas demandas do Poder Judiciário desempenha um papel fundamental enquanto instrumento de assessoramento para a formação da convicção do magistrado, ampliando a compreensão da justiça sobre a realidade da sociedade a partir de análises especializadas, sobretudo em um país tão desigual quanto o Brasil.

Nesse viés, a celeridade almejada pelas normas envolvendo conflitos dessa natureza se justifica pela necessidade de não comprometer a dignidade humana de crianças e adolescentes, bem como impedir que estejam sujeitos a riscos limitadores das possibilidades de alcançar o desenvolvimento efetivo da sua formação intelectual e moral.

Segundo revela a prática forense, o sistema de justiça contemporâneo demanda abordagens inovadoras e colaborativas para bem cumprir a sua missão constitucional de resolução de conflitos, e a implementação efetiva das equipes multidisciplinares enfrenta desafios significativos.

Estes incluem questões relacionadas à disponibilidade de recursos e estrutura física adequados, coordenação de esforços entre os membros da equipe, e à necessidade de qualificação adequada do atendimento prestado aos jurisdicionados.

Apesar dos avanços normativos, a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente no sistema de justiça brasileiro demanda a atuação conjunta de diversos agentes e instituições para se tornar realidade.

A pesquisa realidade destaca a importância de políticas públicas adequadas para proteger essas vítimas, especialmente em situações de submissão, opressão, exploração, violência e de risco social.

Revela-se urgente que o sistema judicial não se limite a atuação meramente jurisdicional, mas também propicie condições para a retomada da regularidade, equilíbrio e resgate do respeito pelos membros que constituem o seu núcleo familiar.

Tendo em vista não somente o vasto arcabouço normativo existente, mas também a essencialidade da matéria, os resultados permitiram identificar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça exerce um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos da infância e juventude previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

Ao editar as resoluções e provimentos, normas primárias advindas da Constituição Federal com natureza cogente e de aplicação imediata, essas ações de monitoramento e fiscalização dos tribunais brasileiros visam garantir a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Também é possível depreender a intenção do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em criar ferramentas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, envidando esforços para cumprir o princípio constitucional da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A devida estruturação física, com a criação de Varas Especializadas da Infância e Juventude nas Comarcas e melhor aparelhamento das já existentes, ampliando o material humano, é uma preocupação evidenciada nas ações analisadas na presente dissertação, embora feita tardiamente e sem um viés de prioridade.

Contudo, traçando um paralelo com as iniciativas implementadas em estados vizinhos da região Norte, a exemplo do Pará, que foi destaque no levantamento do CNJ por ser um dos que atende ao maior número de municípios com varas de competência exclusiva e contar com centros integrados especializados no atendimento inicial dos adolescentes, constata-se, por óbvio, que é possível ampliar

o repertório estrutural de apoio multidisciplinar atualmente existente no estado do Tocantins.

Para além disso, a capacitação, o treinamento e a atualização permanente do magistrado e de outros servidores nas técnicas e nos métodos próprios se encontram presentes na institucionalização da ESMAT como órgão do Judiciário Tocantinense, e vem proporcionando meios à especialização, ao aperfeiçoamento e à atualização dos magistrados e servidores que participam da Justiça da Infância e Juventude.

Entretanto, se há uma lição a ser aprendida com a história, e ela o faz, é que a mera criação de Varas com a indicação de “especializadas” e a oferta de cursos de aprimoramento não são suficientes para atender às necessidades de crianças e adolescentes, nem para humanizar a administração de conflitos tão complexos.

Para que um lugar especializado realmente o seja, os dados empíricos indicam a necessidade de especialistas aptos a lidar com a proteção integral da criança e do adolescente, considerando-se sua especial condição de vulnerabilidade e de desenvolvimento biopsicossocial e moral.

Com essa proposição em mente, subsiste o risco de as normas editadas pelo CNJ, criando diretrizes a serem observadas pelos Tribunais Pátrios na estruturação do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, se transformarem em uma imposição “de cima para baixo”, sem a devida análise das situações em que melhor possam ser aplicadas, observadas as peculiaridades locais.

Outra questão a ser ponderada diz respeito à qualidade dos profissionais envolvidos nas equipes multidisciplinares, sendo imprescindível que os atores jurídicos também estejam dispostos a não apenas incorporar a perspectiva teórica, mas também valorizar o atendimento multidisciplinar.

A habilidade desses profissionais em absorver o conceito de multidisciplinaridade se revela fundamental para se alcançar a efetividade da proteção da criança e do adolescente.

Estabelece-se, assim, uma cooperação sistemática entre duas ou mais ciências ou setores de conhecimento para além dos engessamentos típicos da nossa cultura jurídica, desprovida de estereotipagens.

Com a dinamicidade da realidade, cada vez mais multifacetada e complexa, e, por conseguinte, com as novas roupagens das expressões da questão social, é de se esperar que os profissionais das equipes multidisciplinares estejam atentos às

constantes transformações e sejam capazes de realizar novas leituras, especialmente no caso do Serviço Social.

Dentro desse contexto, se mostra primordial o resgate da discussão dos direitos da infância e juventude no confronto das particularidades vivenciadas pelas famílias do qual esses sujeitos pertencem.

Desta forma, a ação profissional das equipes multidisciplinares no Judiciário exige capacidade teórica e competência técnica para decifrar a realidade e vislumbrar novas alternativas que ampliem e aperfeiçoem sua intervenção profissional.

Veja-se que, na legítima intenção de priorizar o bem-estar das crianças e dos adolescentes, a maior parte das normativas editadas pelo CNJ e pelo Judiciário Tocantinense centra esforços na estruturação física e capacitação de pessoal da Justiça da Infância e Juventude, ações de grande valia no processo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

O destacado não é um problema em si.

Contudo, inobstante se reconheça o avanço na disponibilização de maior espaço para a atuação dessas equipes multidisciplinares, ainda há a necessidade de se priorizar a destinação orçamentária para a contratação e manutenção de profissionais qualificados e especializados para as Varas de Infância e Juventude do Judiciário Tocantinense.

A sugestão empírica é que haja maior dedicação e afinco nas ações voltadas à qualidade do atendimento às partes.

Para tanto, deve-se criar e implementar programas de acolhimento e/ou acompanhamento das famílias das crianças e adolescentes atendidas, que ainda carecem de realizações institucionais mais conscientes e sensíveis da especificidade do tema.

Nesse viés, destacam-se os riscos da intervenção do mundo jurídico na esfera de outros mundos, a exemplo dos direitos da criança e do adolescente, ignorando a necessidade de ampliar as suas próprias fronteiras, que permanecem rígidas e lacradas em rituais solenes e linguagem pouco acessível, distanciando-se da realidade do seu público-alvo.

Fica presente a necessidade de atenção na sociedade e no devido acolhimento das crianças e jovens pelas equipes multidisciplinares para a efetiva garantia constitucional da prioridade absoluta no Poder Judiciário do Estado do

Tocantins, buscando uma intervenção social sistematizada e conectada com as peculiaridades das reais necessidades das famílias atendidas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado de.; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FERRARO, Luíza Pavan. **A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas Cortes Superiores Brasileiras**. São Paulo: Instituto Alana, 2022.

AMARILHA, Marly. Infância e literatura: traçando a história. In: **Educação em questão**. Natal: EDUFRN, v.10/11, p.126-136, 2002.

ANNONI, Danielle. **O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista**. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_517.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_517.pdf). Acesso em: 6 jan. 2022.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARREIRA, I. **A Pesquisa no Debate Contemporâneo e o Serviço Social**. Cadernos ABESSCEDEPSS, n. 5, pp. 70-83, maio 1992.

BRASIL, **Decreto nº 5.083**, de 1º de dezembro de 1926. Dispõe sobre o Código de Menores. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da estrutura das coordenadorias da infância e juventude**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/784>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda Constitucional n. 45/2004**.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento**. Relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio\\_pesquisa\\_infantoJuvenil.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_pesquisa_infantoJuvenil.pdf). Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedidos de Providência/CNJ n. 0005472-89.2012.2.00.0000**.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedidos de Providência/CNJ n. 0005882-50.2012.2.00.0000**.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 116**, de 27/04/2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 36**, de 5/5/2014

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 36**, de 5/5/2014

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 2**, de 24/4/2006

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 313, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, 08 de julho de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8662.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm). Acesso em: 5 jan. 2022.

CICCO, C. **Direito**: tradição e modernidade: poder e autoridade na família e no Estado. Das origens romanas ao direito brasileiro moderno. São Paulo: Ícone, 1993.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

CNJ. **Diagnóstico Da Estrutura Das Coordenadorias Da Infância e Juventude**. Disponível em: <file:///C:/Users/55639/Downloads/Relat%C3%B3rio-FONINJ.pdf>. Acesso em: 8 de mai. 2024.

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CFESS - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL CFESS (COFI/CFESS). **Nota em relação à Resolução CNJ nº 317, de 30 de abril de 2020**. CFESS. 22. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1702>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DELGADO, Pedro. **Os Direitos das crianças da participação à responsabilidade** – O sistema de proteção e educação das crianças e jovens. Maia: Profedições, Lda. 2006.

DORETO, Daniella T.; FERNANDES, Nídia G. DE O.; AUGUSTINHO, Aline M N. **Serviço Social no Poder Judiciário**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029989/pageid/163>. Acesso em: 5 jan. 2022.



FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FEUERBACH, L. **Para a Crítica da Filosofia de Hegel**. Edição Bilíngue. Tradução: Adriana Veríssimo Serrão. Apresentação: Eduardo Chagas e Deyve Redyson. São Paulo: LiberArs, 2012.

GOIS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita C. S. **Serviço Social na justiça de família (livro eletrônico)**: demandas contemporâneas do exercício profissional. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2021.

GRUPO DE TRABALHO DO CONJUNTO CFESS-CRESS. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, v. 4, 2014. (Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais). Disponível em: [http://www.uel.br/cesa/sersocial/pages/arquivos/Caracterizacao%20do%20sociojuridico%20.%20CFESSsubsidiios\\_sociojuridico2014.pdf](http://www.uel.br/cesa/sersocial/pages/arquivos/Caracterizacao%20do%20sociojuridico%20.%20CFESSsubsidiios_sociojuridico2014.pdf). Acesso em: 2 fev. 2022.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes e Editora Universitária São Francisco, 2007.

HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: São Francisco, 2006. (Originalmente publicado em 1927).

HEYWOOD, C. **Uma história da infância**: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004. gre: Artmed, 2004.

HOBBSAWM, Eric J., **Era dos extremos**: o breve século XX. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006.

JUNQUEIRA, Maís Ramos; TEJADAS, Silvia da S. Serviço Social e pandemia: desafios e perspectivas para a atuação no sociojurídico. **Revista SciELO – Brasil**, Cortez São Paulo, fev/2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.240>. Acesso em: 8 jan. 2022.

KRAMER, S. et al. **Formação de profissionais da educação infantil no estado do Rio de Janeiro**: relatório da pesquisa. Rio de Janeiro: CNPq/ FAPERJ/Ravil, 2001.

KUHLMANN JR., M.; FERNANDES, R. Sobre a história da infância. In: FARIA FILHO, L. M. (org.). **A infância e sua educação: materiais, práticas e representações** (Portugal e Brasil). Belo Horizonte: Autêntica, p. 15-33, 2004.

MARCÍLIO, Maria Luisa. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2001.

MARTINS, Daniele Comin. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio jurídica. **Revista de Iniciação Científica da FFC**. v.4, n.1, 2004. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/71/73>. Acesso em: 1 out. 2023.

MARX, Karl; FRIEDRICH, Engels. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política** Tradução Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX; K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Família, trabalho com famílias e Serviço Social**. In: Serviço Social em Revista, v.12, nº 2, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/7584/6835>. Acesso em maio de 2024.

ROSÁRIO, Graziela Oliveira; FERREIRA, Guilherme Gomes. **A Representação da Mulher na Obra Marxiana: Interseções entre Gênero, Opressão, Classe e Capitalismo**. In: FERNANDES, Idilia; PRATES, Jane Cruz; prefácio de Maria Lúcia Martinelli. **Diversidade e Estética em Marx e Engels**. – Campinas: Papel Social, 2016.

NEDER, G.; CERQUEIRA FILHO, G. Os Filhos da Lei. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 45, p.113-125, fev. 2001.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAGANINI, Juliana. A criança e o adolescente no Brasil: uma história de tragédia e sofrimento. **Boletim Jurídico**. 2011. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>. Acesso em: 1 out. 2023.

PAULO NETTO, José. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e o processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 346, set./dez. 2004.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

PRIORE, Mary del. **Histórias da gente brasileira**. Vol. 1: Colônia. São Paulo: Leya, 2016.

RAMOS, Fabio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol. XXIV, n. 137, dez., 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>. Acesso em: 1 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

SAFFIOTI, Heleiteth iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SILVA, Amanda Bertolada. **Múltiplas faces da infância**: concepções que se constroem no mundo contemporâneo. 57 p. 2009. Monografia (curso de Pedagogia). Universidade Estadual de Londrina, 2009.

SILVA, Cíntia Aparecida da. **O Serviço Social no Ministério Público do Estado de São Paulo**: gênese e desenvolvimento do trabalho profissional do assistente social. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Sindicato dos Servidores do Judiciário do Rio Grande do Sul. **Protocolos de atendimento no serviço social judiciário no contexto de pandemia pela COVID-19**. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.sindjus.com.br/wp-content/uploads/2020/11/PROTOCOLOS-DE-ATENDIMENTO-DO-SERVI%C3%87O-SOCIAL-JUDICI%C3%81RIO-NO-CONTEXTO-DE-PANDEMIA-PELA-COVID-19-GTASS.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

SOUSA, Walter Gomes de. **As elevadas atribuições das equipes interprofissionais da Justiça Infantojuvenil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2015/as-elevadas-atribuicoes-das-equipes-interprofissionais-da-justica-infantojuvenil-walter-gomes-de-sousa>. Acesso em: 1 out. 2023.

TEIXEIRA, Felipe Charbel. Uma construção de fatos e palavras: Cícero e a concepção retórica da história. **Varia hist.**, Belo Horizonte, v. 24, n. 40, Dec. 2008.

TOCANTINS. **Lei Estadual n. 2.098**, de 2009.

TOCANTINS. **Lei Estadual n. 2.917**, de 21 de novembro de 2014.

TOCANTINS. Poder Judiciário do Estado do Tocantins. **Plano Estratégico 2015-2020**. TJTO, 2014. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/tic/base-de-arquivos/plano-estrategico-2015-2020>. Acesso em: 1 fev. 2024.

TOCANTINS. Poder Judiciário do Estado do Tocantins. **Resolução TJTO n. 60**, de 15 de agosto de 2019

TOCANTINS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. TJTO. **Instrução Normativa n. 3**, de 29 de julho de 2019. Corte ou Tribunal.

TOCANTINS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. TJTO. **Portaria n. 1859**, de 16 de maio de 2016. Corte ou Tribunal.

TOCANTINS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS. TJTO. **Resolução n. 60**, de 14 de agosto de 2019. Corte ou Tribunal.